



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SANCIONADO

16 / 12 / 2025

PUBLICADO EM DATA NUNCA
LOCAL DE COSTUME

16 / 12 / 2025

Enoque de Sousa Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria/GAB Nº 03 de 02/01/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Novo Código Tributário de Nova Nazaré - MT, e dá outras providências.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos de competência do Município, disciplinando a constituição, a arrecadação, a administração e o controle tributário, bem como estabelecendo as normas de direito aplicáveis às relações jurídico-tributárias municipais.

Parágrafo Único: Aplicam-se, às relações entre Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário constantes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Orgânica Municipal e de Legislação posterior que as modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS COMPLEMENTARES
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo, salvo no caso de uma contribuição de melhoria, em que o Decreto poderá estabelecer a identificação da área beneficiada pela obra e por consequência o sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos, ou de dispensa ou redução de penalidades.



§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso I do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será determinada anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observado:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro de 1966) e pela legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - Acrescentar ou suprimir disposições legais;

III - Interpretar a lei de maneira extensiva ou restritiva.

Art. 6º - São normas complementares das leis e dos decretos;

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código;

III - As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;

d) Livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



§ 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

§ 2º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - Do contribuinte ou responsável;

II - De terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável o obriga, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidade pecuniária.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferidas pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES



Art. 12 - A obrigação tributária compreende a seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Municipal.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Nova Nazaré - MT, é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo II DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas por lei;

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente e em deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção e a prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecem ou prejudicam aos demais.

Capítulo III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou licitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Para fins de fiscalização, cobrança e comunicação de atos administrativos relacionados aos tributos municipais, o contribuinte ou responsável poderá eleger domicílio tributário mediante indicação expressa perante a Fazenda Municipal.

§ 1º Consideram-se domicílios tributários elegíveis, conforme a natureza do sujeito passivo: pessoas físicas que podem indicar sua residência habitual; pessoas jurídicas que podem indicar sua sede ou estabelecimento principal; contribuintes que exerçam atividades em mais de um endereço que podem indicar qualquer de seus estabelecimentos; autônomos ou profissionais liberais que podem indicar o



local onde exercem habitualmente suas atividades; produtores rurais que podem indicar o endereço de sua propriedade ou sede de exploração; e demais sujeitos passivos que poderão indicar endereço específico para recebimento de comunicações fiscais, inclusive eletrônico, desde que previamente cadastrado e validado pela Fazenda Municipal.

§ 2º Na ausência de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal a residência habitual da pessoa natural ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades; a sede da pessoa jurídica de direito privado ou, quanto aos atos ou fatos geradores da obrigação tributária, o endereço de cada estabelecimento; ou, no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

§ 3º Quando não for possível aplicar as regras previstas no parágrafo anterior, será considerado como domicílio tributário o local da situação do bem ou o local da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou possam vir a dar origem à obrigação tributária.

§ 4º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito quando suas características inviabilizarem ou dificultarem a arrecadação, a fiscalização ou a comunicação de atos administrativos, aplicando-se, nesse caso, a regra prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos de cujus até a data abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação de outra, ou incorporação de outro, ou é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo estabelecimentos adquiridos:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados e curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos seus tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 30 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específicos:



- a) das pessoas referidas no artigo 28 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização tributária, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 37.

Art. 39 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Modalidades de Lançamento

Art. 40 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 41 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 42 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 43 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 44 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte, por notificação direta, ou por publicação na imprensa oficial, ou em outro órgão de imprensa local, ou por outra forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 45 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



Art. 46 - É facultado à autoridade administrativa o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva

Seção III **DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 47 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento ou o auto de infração no prazo de 30 dias, contados da ciência, publicação oficial ou recebimento de aviso.

Art. 48 - A impugnação será apresentada por petição simples, podendo ser acompanhada dos documentos que o contribuinte considerar necessários.

Art. 49 - A apresentação da impugnação não suspende a cobrança, salvo se houver depósito do valor questionado ou outra forma de garantia prevista em lei municipal.

Art. 50 - Recebida a impugnação, o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, proferindo decisão.

Art. 51 - Havendo necessidade de orientação jurídica, o Auditor Fiscal poderá, antes da decisão, solicitar parecer da Procuradoria Jurídica, devendo encaminhar o processo com relatório sucinto.

Art. 52 - Após manifestação a emissão do parecer jurídico, o processo será decidido pelo Auditor Fiscal Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 53 - A decisão deverá ser clara e indicar:

- a) a procedência ou improcedência da impugnação;
- b) os fundamentos utilizados;
- c) os efeitos da decisão, especialmente quanto ao valor devido.

Seção IV **Do Recurso**

Art. 54 - Da decisão do Auditor Fiscal caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

Art. 55 - O recurso será dirigido ao Secretário de Finanças, mas protocolado no setor responsável pela administração tributária.

§ 1º. A petição de recurso deverá conter as razões de fato e de direito, acompanhada dos documentos que o recorrente julgar necessários.

§ 2º. Recebido o recurso, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar sua decisão, total ou parcialmente, hipótese em que o recurso será considerado prejudicado.

§ 3º. Não havendo reconsideração, o processo será encaminhado à autoridade superior para julgamento definitivo.



Art. 56 - Antes de encaminhar o recurso ao Secretário de Finanças, o órgão fiscal juntará aos autos parecer jurídico obrigatório da Procuradoria Municipal, contendo análise técnica e recomendação fundamentada.

Art. 57 - Recebido o processo, o Secretário de Finanças decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, caso necessário, devolver o processo à Procuradoria para esclarecimentos complementares.

Art. 58 - A decisão esgota a esfera administrativa e será comunicada ao contribuinte por notificação oficial.

Seção V **Da Execução Administrativa da Decisão**

Art. 59 - As decisões definitivas serão cumpridas mediante:

- a) notificação do contribuinte para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) restituição de valores recolhidos indevidamente;
- c) inscrição em dívida ativa dos créditos não pagos no prazo legal.

Seção VI **Disposições Gerais**

Art. 60 - Todos os prazos previstos neste capítulo serão contados em dias corridos.

Art. 61 - A Procuradoria poderá emitir pareceres padronizados para casos repetitivos ou de mesma natureza, visando simplificar e uniformizar o tratamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 62 - Não será admitido recurso sem que estejam claramente expostos os fatos e fundamentos da inconformidade.

Art. 63 - O recurso que não preencher requisitos mínimos ou for manifestamente protelatório será indeferido liminarmente.

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 64 - A cobrança e o recolhimento dos tributos municipais serão realizados na forma disciplinada em regulamento, observadas as normas gerais do Sistema Tributário Nacional.

Art. 65 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se os critérios de atualização monetária previstos na legislação específica, devendo ser observados os índices oficialmente adotados pela Administração Municipal.

Art. 66 - Nenhum tributo ou penalidade pecuniária poderá ser recolhido sem a prévia emissão da guia ou documento equivalente, conforme modelo e requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A emissão fraudulenta de guias ou documentos de arrecadação sujeita os servidores envolvidos à responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da legislação aplicável.



Art. 67 - O pagamento realizado pelo contribuinte não implica quitação definitiva do crédito tributário, servindo o recibo unicamente como comprovante da importância recolhida, permanecendo o sujeito passivo obrigado ao pagamento de eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 68 - Quando ocorrer recolhimento a menor de tributo ou penalidade pecuniária, responderão solidariamente o servidor responsável pelo erro e o sujeito passivo, assegurado ao primeiro o direito de regresso para reaver o valor integral que houver desembolsado.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios com instituições financeiras oficiais que possuam sede, agência ou posto de atendimento no território do Município, para fins de arrecadação de tributos e penalidades pecuniárias.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 70 - As quantias indevidamente recolhidas a título de tributos ou penalidades pecuniárias serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e qualquer que tenha sido a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou de valor superior ao devido, em razão da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante devido ou na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que tenha fundamentado a exigência do tributo.

§ 1º A restituição poderá ser efetuada, a critério da Administração e com a concordância do sujeito passivo, sob a forma de compensação de crédito, ficando o saldo credor disponível para abatimento de débitos futuros, vencidos ou vincendos.

§ 2º O valor da restituição ou do crédito a ser compensado será atualizado monetariamente, segundo os mesmos índices utilizados para a cobrança dos tributos municipais, a partir da data do pagamento indevido.

§ 3º O crédito deferido ao sujeito passivo para fins de compensação deverá ser utilizado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento do pedido, sob pena de prescrição.

§ 4º O pedido de restituição será dirigido à autoridade administrativa competente, instruído com a prova original do pagamento e as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

Art. 71 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, na mesma proporção, os juros e demais acréscimos recolhidos indevidamente, excetuados aqueles decorrentes de infrações meramente formais.

Art. 72 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 70, da data da extinção do crédito tributário;



II – na hipótese do inciso III do artigo 70, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão que fundamentou a exigência do tributo.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 73 - A exigibilidade do crédito tributário suspende-se nas hipóteses previstas em lei, especialmente:

- I – moratória;
- II – depósito do montante integral do crédito tributário;
- III – apresentação de reclamações e recursos administrativos;
- IV – concessão de medida liminar ou tutela de urgência em mandado de segurança ou em outra ação judicial que impeça a cobrança;
- V – concessão de parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal suspensa, nem das obrigações que dela sejam consequência.

DA MORATÓRIA

Art. 74 - Moratória é a prorrogação do prazo originalmente fixado para pagamento do crédito tributário, concedida ao sujeito passivo após o vencimento.

§ 1º. A moratória somente alcança os créditos tributários definitivamente constituídos até a data da lei ou do despacho que a conceder, ou aqueles cujo lançamento já tenha sido iniciado nessa data mediante notificação regular ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não se aplica quando houver dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros em seu benefício.

Art. 75 - A moratória poderá ser concedida:

- I – em caráter geral, mediante lei, que poderá limitar sua aplicação a determinada classe, categoria de contribuintes ou situação definida pelo legislador;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que haja autorização legal expressa e observância das condições previstas na lei concessiva.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória poderá restringir sua aplicação a regiões específicas do território municipal ou a determinadas classes ou categorias de sujeitos passivos.

Art. 76 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorizar sua concessão em caráter individual deverá especificar, no mínimo:

- I – o prazo de duração da moratória;
- II – as condições para sua concessão individual;
- III – quando couber:
 - a) os tributos abrangidos;
 - b) o número de parcelas e seus vencimentos, podendo a lei delegar à autoridade administrativa a fixação desses elementos nos casos de concessão individual;



c) as garantias que deverão ser prestadas pelo beneficiário nos casos de moratória individual.

Art. 77 - A moratória concedida em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se verificar que o beneficiado não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições ou requisitos exigidos, procedendo-se à cobrança do crédito com os acréscimos legais:

I – com imposição das penalidades cabíveis, quando houver dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em seu favor;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o período compreendido entre a concessão e a revogação da moratória não será computado para efeito de prescrição do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, a revogação só poderá ocorrer enquanto não estiver prescrito o direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário.

DO DEPÓSITO

Art. 78 - O sujeito passivo poderá efetuar depósito do montante integral do crédito tributário com a finalidade de suspender sua exigibilidade, nos termos da legislação tributária, especialmente:

I – quando optar pelo depósito em lugar da consignação judicial;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) às consultas formuladas na forma dos art. 28 e 11 deste Código;

b) às reclamações e impugnações relativas à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato administrativo ou judicial destinado à revisão, modificação, anulação, extinção total ou parcial do crédito tributário.

Art. 79 - É vedada a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o depósito voluntário poderá ser utilizado pelo sujeito passivo como garantia em procedimentos de compensação, transação ou quaisquer outras medidas autorizadas por lei, desde que não constitua requisito para acesso ao duplo grau administrativo.

Art. 80 - O valor a ser depositado corresponderá ao montante integral do crédito tributário, determinado:

I – pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) revisão, alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – pelo sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação de declaração apresentada pelo próprio contribuinte;

c) confissão espontânea antes do início de ação fiscal;

III – pela decisão administrativa desfavorável, total ou parcialmente, ao sujeito passivo;

IV – por arbitramento ou estimativa realizados pelo Fisco, quando não puder ser apurado o valor exato do crédito tributário.

Art. 81 -A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre a partir da efetivação do depósito junto à Tesouraria Municipal, observadas as disposições dos artigos seguintes.



Art. 82 - O depósito poderá ser realizado:

- I – em moeda corrente nacional;
- II – por meio de documento de arrecadação específico para depósitos administrativos;
- III - por meio de transferência bancária eletrônica ou sistema de pagamentos instantâneos (Pix), em conta específica.

§ 1º. O depósito realizado nas modalidades previstas neste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário a partir da efetiva disponibilidade financeira dos valores na conta de depósitos da Municipalidade.

§ 2º. Os valores depositados permanecerão escriturados em conta de controle até a decisão final administrativa ou judicial, momento em que serão:

- I – convertidos em renda a favor do Município, extinguindo o crédito tributário, se a decisão for desfavorável ao sujeito passivo; ou
- II – devolvidos ao sujeito passivo, devidamente atualizados na forma da lei, se a decisão lhe for favorável.

§ 3º O depósito via Pix considera-se efetuado na data da transação, condicionada à confirmação da liquidação do valor.

Art. 83 - O sujeito passivo deverá indicar, no momento do depósito, o crédito tributário específico ou a parcela do crédito objeto de pagamento parcelado a que o depósito se refere.

Parágrafo único. O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I – se realizado em valor inferior ao montante integral exigido para o crédito ou parcela indicada;
- II – em relação a outros créditos tributários ou penalidades pecuniárias distintos daquele indicado pelo sujeito passivo.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 84 - Cessam os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I – extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II – exclusão do crédito tributário, nos termos deste Código;
- III – decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte, após esgotadas as instâncias administrativas cabíveis;
- IV – revogação, cassação ou perda de eficácia da medida liminar, tutela provisória ou decisão judicial que tenha suspenso a exigibilidade.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 85 - Extinguem o crédito tributário as seguintes modalidades:

- I – o pagamento;
- II – a compensação, quando admitida em lei;
- III – a remissão, concedida na forma legal;
- IV – a prescrição e a decadência;
- V – a conversão do depósito em renda;



- VI – o pagamento antecipado e a posterior homologação, expressa ou tácita, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação;
- VII – a consignação em pagamento julgada procedente;
- VIII – a decisão administrativa definitiva, irreformável na esfera administrativa;
- IX – a decisão judicial transitada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 86 - O regulamento disporá sobre as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município, bem como das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação tributária municipal.

Art. 87 - O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor devidamente atualizado, qualquer que seja a causa do inadimplemento, sem prejuízo:

- I – da aplicação das penalidades cabíveis;
- II – da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código;
- III – da adoção das garantias e outras medidas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 88 - O pagamento poderá ser efetuado:

- I – em moeda corrente nacional;
- II - por meio de documento de arrecadação municipal específico;
- III – por meio de transferência bancária eletrônica, incluindo o sistema de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil;
- IV – por meio de cartão de crédito ou débito, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1º. O pagamento realizado nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV somente extingue o crédito tributário após a efetiva disponibilidade financeira dos valores nos cofres municipais.

§ 2º. Considera-se efetuado o pagamento no dia em que o contribuinte realizar a operação financeira, desde que confirmada a disponibilidade prevista no parágrafo anterior, afastando-se a incidência de acréscimos moratórios decorrentes do prazo de compensação bancária.

§ 3º. Os custos financeiros e taxas administrativas decorrentes da utilização da modalidade prevista no inciso IV ficarão a cargo exclusivo do contribuinte, de modo a garantir que o Município receba o valor integral do crédito tributário.

Art. 89 - O pagamento de um crédito tributário não implica presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das demais prestações em que esteja parcelado;
- II – quando total, de outros créditos relativos ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA COMPENSAÇÃO

Art. 90 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões recíprocas, com o objetivo de prevenir ou encerrar litígios e, quando for o caso, extinguir o crédito tributário nela abrangido, na forma e condições estabelecidas em lei e no regulamento.

DA REMISSÃO



Art. 91 - A remissão somente poderá ser concedida quando autorizada por lei municipal específica, que estabelecerá as condições, hipóteses e limites para sua aplicação.

DA PRESCRIÇÃO

Art.92 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

Art. 93 - Verificada a ocorrência de prescrição sem que tenha havido sua interrupção na forma da lei, a autoridade administrativa competente instaurará procedimento administrativo destinado a apurar eventuais responsabilidades funcionais, observado o devido processo legal.

§ 1º. Configura infração funcional deixar ocorrer a prescrição de créditos tributários sob a responsabilidade do agente público, quando decorrente de negligência ou omissão injustificada no exercício de suas atribuições.

§ 2º. O agente público responderá administrativa, civil ou criminalmente, conforme o caso, somente quando comprovado dolo ou culpa, na forma da legislação aplicável, sendo vedada a responsabilização objetiva ou automática.

DA DECADÊNCIA

Art. 94 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O prazo decadencial interrompe-se com o início efetivo do procedimento de constituição do crédito tributário, caracterizado pela notificação regular ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Consumada a decadência, aplicar-se-ão, no que couber, as normas referentes à apuração de responsabilidades funcionais previstas neste Código, observando-se o devido processo legal e a necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente público.

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 95 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, desde que realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, eventual diferença apurada será tratada da seguinte forma:



I – sendo o saldo favorável à Fazenda Municipal, sua exigência será comunicada ao sujeito passivo mediante notificação escrita, observadas a forma e os prazos previstos em regulamento;

II – sendo o saldo favorável ao sujeito passivo, este será restituído de ofício, independentemente de protesto ou requerimento, conforme as regras gerais de restituição previstas neste Código.

§ 2º. À conversão do depósito em renda aplicam-se, no que couber, as regras relativas à imputação do pagamento estabelecidas neste Código.

DA CONSIGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 96 - Extingue-se o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação tributária, observado o prazo previsto em lei para a homologação.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 97 - É facultado ao sujeito passivo consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos seguintes casos:

- I – recusa injustificada do recebimento do tributo, ou condicionamento do recebimento ao pagamento de outro tributo, penalidade ou à prática de obrigação acessória;
- II – exigência, para o recebimento, de cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III – cobrança, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico incidente sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação judicial somente poderá abranger o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, considerar-se-á efetuado o pagamento, convertendo-se o valor consignado em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, o crédito será exigido com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à conversão do depósito em renda previstas neste Código.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 98 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- a) declare a nulidade ou irregularidade da sua constituição;
- b) reconheça a inexistência da obrigação tributária que lhe deu origem;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária;
- d) reconheça a incompetência do sujeito ativo para exigir o crédito.

§ 1º. Somente extinguirá o crédito tributário a decisão administrativa definitiva, irreformável na esfera administrativa, que não mais comporte ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Enquanto a decisão administrativa não se tornar definitiva, ou enquanto a decisão judicial não transitar em julgado, permanece a sujeição do contribuinte às obrigações tributárias respectivas, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas neste Código.



CAPITULO V
SEÇÃO I
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 99 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à obrigação principal excluída ou dela decorrentes.

Art. 100 - Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo, concedida por este Código ou por lei municipal específica superveniente.

Art. 101 - A isenção poderá ser concedida:

- I – em caráter geral, mediante lei, que poderá restringir expressamente sua aplicação a determinada região do território municipal ou a determinadas situações objetivamente definidas;
- II – em caráter individual, mediante despacho da autoridade administrativa competente, desde que o interessado comprove o atendimento das condições e requisitos previstos em lei.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por períodos certos, o despacho concessivo da isenção individual deverá ser renovado antes do início de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período cuja renovação não tenha sido promovida pelo interessado.

§ 2º. O despacho concessivo da isenção, assim como suas renovações, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as regras deste Código relativas à revogação de benefícios condicionados.

Parágrafo Único - A concessão de isenção por leis especiais deverá estar amparada em razões relevantes de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá assumir caráter pessoal.

Parágrafo único. Considera-se pessoal, e, portanto, vedada, a isenção que tenha como destinatária pessoa física ou jurídica individualmente identificada.

DA ANISTIA

Art. 102 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I – em caráter geral;
- II – de forma limitada:
 - a) às infrações relativas a determinado tributo;
 - b) às infrações puníveis com penalidades pecuniárias até determinado valor, combinadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território municipal, em razão de suas condições peculiares;
- III – sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa.



§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento no qual o interessado comprove o atendimento das condições e requisitos previstos em lei.

§ 2º. O despacho concessivo da anistia não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Código relativas à revogação de benefícios condicionados.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADE

Art. 103 - Os impostos de competência do Município não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, observado o disposto na Constituição Federal;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado exclusivamente à sua impressão.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 104 - Constitui Dívida Ativa do Município o crédito tributário ou não tributário definido como tal pela legislação federal, inclusive pelo disposto na Lei nº 4.320/1964, abrangendo todos os valores cuja cobrança seja atribuída ao Município por lei.

§ 1º. Considera-se Dívida Ativa todo valor líquido, certo e exigível, de natureza tributária ou não tributária, cuja cobrança caiba ao Município.

§ 2º. A Dívida Ativa compreende o principal, a atualização monetária, os juros de mora, as multas e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º. A inscrição, ato de controle administrativo de legalidade, será realizada pela Procuradoria Municipal, que verificará a certeza e a liquidez do crédito. A inscrição interrompe a prescrição, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa conterá:

I – nome do devedor e dos coobrigados, bem como seu domicílio, quando conhecido;

II – valor originário do crédito e forma de cálculo de juros, multas e atualização;

III – origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito;

IV – indicação da sujeição do crédito à atualização monetária, se for o caso, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial;

V – data e número da inscrição;

VI – número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem ao crédito.

§ 5º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser elaborados por meio físico, mecanográfico ou eletrônico.

§ 7º. Até a decisão de primeira instância nos embargos à execução, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída ou emendada, sem prejuízo da devolução de prazo ao executado.

Art. 105 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez.



Parágrafo único. A presunção é relativa (juris tantum) e pode ser afastada por prova inequívoca apresentada pelo executado ou por terceiro interessado.

Art. 106 - A execução fiscal será processada conforme a Lei nº 6.830/1980 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Art. 107 - Antes do ajuizamento da execução fiscal, a Procuradoria Municipal poderá promover notificação do devedor para tentativa de liquidação amigável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 108 - A Procuradoria Municipal emitirá parecer conclusivo nos processos administrativos em que não tiver sido possível apurar certeza e liquidez do crédito, determinando o arquivamento quando cabível.

Art. 109 - Os créditos do mesmo devedor poderão ser reunidos em um único procedimento administrativo, mas serão inscritos em Dívida Ativa individualmente, conforme cada lançamento, e executados mediante Certidões de Dívida Ativa autônomas, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Quando o conjunto dos créditos não atingir o valor mínimo estabelecido em regulamento para ajuizamento, a Procuradoria Municipal poderá remeter o processo para cobrança administrativa ou arquivamento, conforme critérios de economicidade.

Art. 110 - Ressalvadas hipóteses previstas em lei específica, é vedado efetuar recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa com dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

§ 1º. Constatada dispensa ilegal de multa, juros ou atualização, o agente público responsável responderá administrativa, civil e penalmente, quando comprovado dolo ou culpa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Responderá igualmente o agente público que reduzir, de forma ilegal ou irregular, o valor do crédito inscrito, com ou sem autorização superior, salvo quando agir em cumprimento de ordem judicial.

Art. 111 - A autoridade superior que autorizar ou determinar a redução ilegal do crédito inscrito em Dívida Ativa será solidariamente responsável pelo prejuízo ao erário, salvo quando a ordem decorrer de decisão judicial.

Art. 112 - A Dívida Ativa poderá ser parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais, mediante acordo que não implica novação, observadas as seguintes condições:

I – quando em fase de cobrança administrativa:

- a) após confissão do débito pelo contribuinte;
- b) proposta do Procurador Municipal;
- c) homologação do Secretário Municipal de Finanças;

II – quando já ajuizada a execução:

- a) mediante petição conjunta;
- b) proposta do Procurador Municipal;
- c) concordância do Secretário Municipal de Finanças;
- d) homologação judicial.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ter valor inferior ao mínimo estabelecido em regulamento.

§ 2º. O inadimplemento de qualquer parcela implicará rescisão do acordo e exigibilidade imediata do saldo devedor.



§ 3º. Sobre as parcelas incidirão atualização monetária e juros moratórios calculados segundo a legislação municipal aplicável.

§ 4º. O pedido de parcelamento somente será processado mediante pagamento da parcela inicial equivalente a 1/12 (um doze avos) do total do débito ou ao valor mínimo estabelecido em regulamento, prevalecendo o maior entre ambos.

Art. 113 - O processo administrativo da Dívida Ativa será mantido sob responsabilidade da unidade competente, cabendo ao servidor designado apresentá-lo em juízo sempre que requisitado.

a) Quando houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Municipal poderá requerer sua remoção para depósito municipal.

b) Além da tentativa de notificação extrajudicial prevista neste Código, a Procuradoria Municipal poderá intimar o devedor por carta com aviso de recebimento, por meio eletrônico, por oficial de justiça mediante convênio ou pelos demais meios admitidos em lei.

c) A cobrança da Dívida Ativa, em fase administrativa ou judicial, poderá ser complementada por serviços auxiliares prestados por terceiros, desde que compatíveis com o interesse público e sem delegação de funções típicas de representação judicial ou prática de atos privativos da Procuradoria Municipal.

d) A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal, em ações de execução fiscal e nas ações propostas contra o Município.

e) O depositário municipal será responsável pela guarda dos bens, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares eventualmente contratados não poderão gerar despesas superiores a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados.

CAPITULO VII DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA DÍVIDA

Art. 114 - O protesto é o ato formal e solene pelo qual o Tabelionato de Protesto certifica a inadimplência e o descumprimento de obrigação pecuniária, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 115 - Para fins desta Lei, poderão ser encaminhados a protesto os seguintes documentos:

- I – títulos de crédito em geral;
- II – contratos, notas fiscais, termos de confissão de dívida e demais documentos representativos de obrigações;
- III – Certidões de Dívida Ativa – CDA relativas a créditos tributários ou não tributários do Município;
- IV – quaisquer outros documentos de dívida admitidos em direito.

§ 1º. O protesto tem as seguintes finalidades:

- I – comprovar a inadimplência e constituir o devedor em mora;
- II – publicizar o descumprimento da obrigação perante terceiros;
- III – preservar direitos do Município e de seus órgãos ou entidades credoras;
- IV – servir como meio eficiente e econômico de cobrança administrativa.



§ 2º. O encaminhamento de documentos a protesto será precedido de verificação formal da higidez e da regularidade do crédito, nos termos da legislação pertinente.

Art. 116 - A intimação do devedor, o prazo para pagamento, o procedimento de lavratura e demais atos relativos ao protesto observarão a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.
Parágrafo Único - Não realizado o pagamento no prazo legal, o título ou documento será protestado, ficando o devedor sujeito aos efeitos decorrentes do ato, inclusive comunicação aos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 117 - O cancelamento do protesto será realizado pelo devedor mediante apresentação da carta de anuência do credor ou documento equivalente, bem como pelo pagamento das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato.

Art. 118 - Fica o Município autorizado a encaminhar a protesto as Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.492/1997, observada a legislação tributária municipal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - O protesto de Certidões de Dívida Ativa deverá ser adotado, preferencialmente, como etapa prévia ao ajuizamento de execução fiscal, salvo justificativa fundamentada da autoridade competente.

Art. 119 - A adoção do protesto como instrumento de cobrança não exclui outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a recuperação do crédito municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover, quando necessário, o encaminhamento dos documentos à protesto, mantendo registros dos procedimentos e resultados obtidos, para fins de controle e eficiência administrativa.

CAPÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 120 - A prova de quitação de tributos municipais será feita por meio de certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado que contenha as informações necessárias à verificação da regularidade fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 121 - A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade omissa.

Parágrafo único. Havendo débito regularmente constituído e exigível, a certidão será indeferida, devendo a autoridade motivar o ato e proceder ao registro do pedido para fins de controle administrativo.

Art. 122 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro que cause prejuízo à Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o agente público que a houver emitido, na forma da legislação aplicável.



Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput não exclui eventual responsabilização administrativa, civil ou penal, estendendo-se àqueles que concorrerem para a emissão irregular da certidão, por ação ou omissão.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância da legislação tributária municipal pelo sujeito passivo ou por terceiros.

Art. 124 - Os infratores sujeitam-se às seguintes sanções, conforme previsão legal específica:

I – multa;

II – regime especial de fiscalização, observado o devido processo legal;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, quando cabível;

IV – demais sanções previstas em lei, vedada a aplicação de penalidades administrativas não previstas neste Código ou na legislação específica.

Art. 125 - A aplicação de penalidade não dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, das multas moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Não será responsabilizado o contribuinte ou servidor que tenha agido conforme interpretação fiscal constante de decisão administrativa, ainda que posteriormente modificada, de acordo com o art. 100 do CTN.

Art. 126 - A omissão no pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante notificação, auto de infração ou representação fiscal.

§ 1º. Considera-se caracterizada a fraude quando comprovada a intenção de iludir o pagamento do tributo ou a fiscalização, observado o disposto no art. 137 do CTN.

§ 2º. A reincidência em condutas omissas constitui infração autônoma, mas não caracteriza fraude automaticamente.

Art. 127 - A coautoria e a participação em infrações tributárias implicam responsabilidade solidária somente quanto às penalidades aplicáveis aos coautores, sem prejuízo da responsabilidade principal pelo tributo nos termos do CTN, responsabilidade solidária ampla, proibida pelo CTN art. 135 e 137.

Art. 128 - Em caso de reincidência específica, a penalidade será agravada em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração ao mesmo dispositivo após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

Art. 129 - A aplicação de multa não prejudica eventual ação penal cabível.

Art. 130 - As multas não expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, respeitando os limites legais.



Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa considerar-se-ão:

- I – a gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 131 - As infrações às obrigações acessórias sujeitam o contribuinte ou responsável à aplicação de multa equivalente a:

I – 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal (UPFM), quando:

- a) deixar de promover inscrição obrigatória no cadastro fiscal;
- b) apresentar dados cadastrais, documentos ou declarações com omissões ou incorreções;
- c) deixar de comunicar alterações obrigatórias no prazo legal;
- d) apresentar ficha cadastral fora do prazo regulamentar.

II – 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal Municipal (UPFM), quando:

- a) iniciar atividade sujeita a licença sem sua prévia concessão;
- b) deixar de apresentar elementos necessários à apuração do tributo;
- c) deixar de remeter documentos exigidos pela fiscalização;
- d) recusar a exibição de livros e documentos fiscais.

Art. 132 - As multas previstas neste Código serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em caso de fraude ou sonegação.

Art. 133 - Sem prejuízo das hipóteses de fraude previstas neste Código, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado, observada a penalidade mínima de 10 (dez) UPFM, quando a infração resultar em falta de pagamento ou recolhimento a menor, sem comprovação de dolo, fraude ou simulação;

II – Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo atualizado, observada a penalidade mínima de 20 (vinte) UPFM, quando caracterizado:

- a) dolo, fraude, simulação ou sonegação fiscal;
- b) falsificação ou adulteração de documentos, livros ou escrituração fiscal;
- c) prestação de informações falsas para instruir pedidos de isenção, imunidade ou benefícios fiscais.

§ 1º. Nos casos em que a fraude ou a ausência de documentos impossibilitar a apuração do valor real do tributo (base de cálculo), a autoridade fiscal realizará o lançamento por arbitramento, aplicando-se sobre o valor arbitrado a multa prevista no inciso II.

§ 2º. A fraude considera-se consumada nos casos de falsificação documental, ainda que o tributo não esteja vencido ou que a fiscalização descubra o ilícito antes do lançamento.

§ 3º. Não se admite presunção absoluta de dolo, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização da conduta no relatório de fiscalização ou no auto de infração.

Art. 134 - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator comete nova infração de mesma natureza, capitulada no mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que a decisão condenatória anterior se tornou definitiva.



Parágrafo único. A reincidência será punida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa original e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á novo acréscimo de 10%, até o limite de 200% do valor base.

Art. 135. O contribuinte que cometer infração punida com as penalidades gravíssimas previstas neste Código, ou que se tornar reincidente reiterado, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

I – a obrigatoriedade de prestar informações periódicas;

II – o pagamento antecipado do imposto;

III – o uso de documentos ou livros fiscais com carimbos ou chancelas especiais da fiscalização.

Art. 136 - O contribuinte ou responsável que violar normas tributárias poderá ter suspensa a isenção ou benefício fiscal concedido, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único - As multas previstas neste Código serão aplicadas pela autoridade competente definida em regulamento, assegurado o devido processo legal.

Art. 137 - O pagamento de multa por infração tributária somente será exigível após decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 138 - Os prazos estabelecidos na legislação tributária municipal são contínuos e serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente terão início ou vencimento em dia de expediente normal da repartição em que o ato deva ser praticado.

CAPÍTULO XI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 139 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, no prazo devido, de tributos, adicionais ou penalidades terão seu valor atualizado monetariamente conforme o índice de atualização oficial adotado pelo Município, aplicável a partir do dia seguinte ao vencimento.

Art. 140 - A atualização monetária prevista no artigo anterior incidirá inclusive sobre os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo quando houver depósito integral do crédito tributário.

Parágrafo único. No caso de procedência da reclamação, recurso ou medida judicial, o valor depositado e a ser restituído ao contribuinte será atualizado monetariamente pelo mesmo índice aplicado aos créditos municipais.



Art. 141 - As multas e os juros de mora previstos na legislação tributária municipal, quando expressos como percentuais do débito, serão calculados sobre o valor atualizado do crédito tributário, na forma deste Código.

Art. 142 - A atualização monetária prevista neste capítulo aplica-se a todos os débitos tributários, estejam ou não inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento dos débitos referidos neste artigo, observadas as disposições deste Código relativas ao parcelamento e à suspensão da exigibilidade.

**TÍTULO III
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 143 - Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, bem como para determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos e comprovantes relativos a atos, operações ou situações que constituam, ou possam constituir, fato gerador de obrigação tributária;

II – realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades sujeitas à tributação, ou nos bens vinculados ao fato gerador;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio de força policial quando houver embaraço, desacato ou resistência ao exercício regular da fiscalização, ou quando necessário para a efetivação das medidas previstas na legislação tributária.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por imunidade, isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Não se aplica às atividades de fiscalização municipal qualquer disposição legal que limite o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e registros fiscais ou contábeis do contribuinte, observados os direitos e garantias constitucionais.

Art. 144 - Mediante intimação escrita, devem prestar informações à Fazenda Municipal sobre bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

II – instituições financeiras;

III – administradoras de bens;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes;

V – inventariantes;

VI – síndicos, comissários e liquidantes;

VII – locatários e titulares de usufruto, uso ou habitação;

VIII – condôminos ou síndicos de condomínio;

IX – responsáveis por órgãos públicos da administração direta ou indireta das três esferas;

X – responsáveis por cooperativas, associações civis, desportivas ou profissionais;

XI – quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que detenham informações, por razão de cargo, função, profissão ou atividade.



Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não alcança fatos protegidos por sigilo legal decorrente do exercício de profissão, cargo ou função, conforme CF/88.

Art. 145 - É vedada a divulgação, por qualquer meio, de informações obtidas em razão da atividade fiscal que revelem a situação econômica, financeira ou comercial de sujeito passivo ou de terceiros.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) a troca de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, para fins exclusivamente fiscais, na forma prevista em lei ou convênio;
- b) o atendimento de requisição judicial fundamentada, no interesse da justiça, pois o sigilo está alinhado ao CTN.

Art. 146 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios relativos a bens, serviços e operações tributáveis, destinados ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos municipais.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza, forma, conteúdo e periodicidade dos livros e registros previstos neste artigo.

Art. 147 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização lavrará termo que documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, fixando o prazo máximo para sua conclusão.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados preferencialmente nos livros fiscais exibidos; quando elaborados em separado, será entregue ao sujeito passivo cópia autenticada pela autoridade fiscal.

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 148 - Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, rural ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros que se encontrem no local da atividade, quando tais bens ou documentos constituírem prova material de infração à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Havendo indícios de que os bens ou documentos estão em residência ou local equiparado à moradia, a busca e apreensão somente poderá ser realizada mediante ordem judicial, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para impedir sua remoção clandestina.

Art. 149 - Da apreensão será lavrado auto, contendo os elementos necessários à identificação da infração e dos bens apreendidos, observado, no que couber, o disposto no artigo relativo ao início do procedimento fiscal.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do local de depósito e a assinatura do depositário, designado pela autoridade atuante, podendo a guarda ser atribuída ao próprio detentor, se idôneo.

Art. 150 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao atuado, mediante requerimento, desde que preservada cópia integral ou da parte necessária à prova fiscal, salvo quando o documento original for indispensável ao processo.



Art. 151 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos mediante requerimento do interessado, desde que atendidas as exigências legais e efetuado o depósito dos valores exigidos, quando previsto em regulamento, permanecendo retidos apenas os elementos indispensáveis à prova até a decisão final.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo, no que couber, as regras relativas ao depósito, restituição e conservação de bens previstas neste Código.

Art. 152 - Não atendidos os requisitos legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da apreensão, os bens serão encaminhados ao juízo competente, para as providências previstas na legislação processual aplicável.

§ 1º. Sendo bens de fácil deterioração, sua destinação será decidida pelo juízo competente, podendo ocorrer alienação judicial imediata, conforme previsto no CPC.

§ 2º. Havendo valor remanescente após a venda judicial, e descontados tributos, encargos legais e custos processuais, o contribuinte será notificado para recebê-lo no prazo fixado pelo juízo competente.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 153 - Constatada omissão não dolosa no pagamento de tributos ou outra infração que possa resultar perda de receita, será expedida notificação preliminar ao infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo sem regularização, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. A notificação preliminar será dispensada quando o contribuinte recusar-se a dela tomar ciência, hipótese em que a autoridade fiscal lavrará diretamente o auto de infração.

Art. 154 - A notificação preliminar será emitida em formulário próprio, do qual permanecerá via na repartição, contendo, no mínimo:

I – identificação do notificado;

II – local, data e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato verificado e, quando cabível, indicação do dispositivo legal infringido;

IV – valor do tributo e da multa, se apurados;

V – assinatura do notificado, quando possível.

§ 1º. A notificação será lavrada no local da fiscalização, ainda que o contribuinte não resida no endereço, podendo ser preenchida por meio mecânico ou manual.

§ 2º. Será entregue ao fiscalizado uma via autenticada da notificação, mediante recibo.

§ 3º. A recusa de recebimento será declarada pela autoridade fiscal no próprio documento e não prejudicará seus efeitos.

§ 4º. O previsto no parágrafo anterior aplica-se inclusive quando o fiscalizado for:

a) analfabeto ou impossibilitado de assinar;

b) incapaz na forma da lei civil;

c) responsável por atividade não regularmente cadastrada.

§ 5º. Nessas hipóteses, a autoridade declarará tais circunstâncias no termo.

§ 6º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa, destinando-se exclusivamente à regularização espontânea antes da lavratura do auto de infração.



Art. 155 - Considera-se quitado o débito fiscal quando o contribuinte efetuar o pagamento do tributo indicado na notificação preliminar, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

Art. 156 - A notificação preliminar será dispensada e o contribuinte será imediatamente autuado quando:
a) exercer atividade tributável sem inscrição obrigatória;
b) houver indícios de tentativa de impedir ou dificultar o pagamento do tributo;
c) estiver caracterizado o dolo ou intuito de fraude;
d) o infrator reincidir em infração capaz de gerar evasão de receita no prazo de 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

Art. 157 - Quando o agente fiscal não possuir competência para notificar preliminarmente ou atuar, deverá relatar o fato à autoridade competente, podendo qualquer pessoa apresentar representação contra ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal.

Art. 158 - conterà a descrição dos fatos e será acompanhada de provas ou indicação dos meios de obtenção destas.

Art. 159 - Recebida a representação, a autoridade fiscal adotará imediatamente as providências necessárias para verificar sua veracidade e, conforme o caso, expedirá notificação preliminar, lavrará auto de infração ou arquivará o procedimento mediante decisão fundamentada.

SEÇÃO III DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 160 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a identificação do infrator e das testemunhas, se houver;

III – a descrição objetiva do fato constitutivo da infração, as circunstâncias relevantes, o dispositivo legal violado e, quando aplicável, referência ao termo de fiscalização em que a infração tenha sido consignada;

IV – a intimação para que o infrator efetue o pagamento dos tributos e multas ou apresente defesa e provas, nos prazos previstos neste Código.

§ 1º. O auto não será nulo por omissões ou incorreções formais quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui requisito essencial para a validade do auto e não implica confissão; sua recusa não agrava penalidade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, tal circunstância será expressamente declarada pela autoridade lavrante.

Art. 161 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, hipótese em que conterà também os elementos próprios deste.

Art. 162 - O infrator será intimado da lavratura do auto:

a) pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, representante ou preposto, com recibo datado no original;



- b) por edital publicado no órgão oficial, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, quando for impossível a intimação pessoal;
- c) por carta registrada com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto.

Art. 163 - A intimação presumir-se-á realizada:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por edital, no último dia do prazo nele fixado, contado da data da publicação;
- III – quando por carta registrada, na data constante do AR; se ausente, considerar-se-á realizada 2 (dois) dias após a postagem.

Art. 165 - As intimações subsequentes à inicial serão efetuadas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou por edital, conforme as circunstâncias do processo e respeitado o disposto neste Código.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 166 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Art. 167 - A defesa será apresentada por petição dirigida à repartição responsável pela condução do processo, mediante protocolo, observando-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo anterior.

Art. 168 - Na defesa, o autuado poderá alegar toda matéria de fato e de direito, apresentar documentos, requerer diligências e perícias, indicar e produzir provas e, sendo o caso, arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 169 - Nos processos instaurados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário responsável pela emissão do lançamento para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 170 - Proferida a decisão final sobre a defesa apresentada, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do débito que resultar da decisão, quando cabível.

CAPÍTULO II DAS PROVAS

Art. 171 - Esgotados os prazos para defesa e para apresentação de informações pela repartição fiscal, a autoridade competente apreciará os pedidos de prova e, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá:

- I – indeferir as provas manifestamente inúteis, impertinentes ou protelatórias;
- II – determinar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos;
- III – fixar prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para realização das provas deferidas, salvo motivo justificado.

Art. 172 - As perícias deferidas serão realizadas por perito designado pela autoridade competente. Quando requeridas pelo autuante, pelo reclamante ou pelo responsável pelo lançamento, ou quando determinadas de ofício, a autoridade poderá nomear agente do fisco como perito, desde que possua qualificação técnica compatível.



Art. 173 -Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; o mesmo se aplica ao reclamante e ao servidor responsável pelo lançamento, nos casos de reclamação contra lançamento.

Art. 174 - O atuado e o reclamante poderão acompanhar diligências, fazer observações e apresentar alegações, que serão juntadas aos autos ou registradas no termo de diligência, para análise no julgamento.

Art. 175 - Não será admitida prova que dependa do exame de livros ou arquivos internos da Fazenda Pública, nem depoimento pessoal de seus representantes ou servidores sobre fatos internos protegidos por sigilo administrativo.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 176 - Findo o prazo para a produção de provas, ou ocorrendo a preclusão do direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, dentro do prazo previsto no caput, dar vista sucessiva ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por dois dias para cada parte, a fim de apresentarem alegações finais.

§ 2º. Ocorrendo a vista prevista no parágrafo anterior, a autoridade julgadora disporá de novo prazo de quinze dias para proferir decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo decidir conforme sua convicção, com base nas provas produzidas no processo.

§ 4º. Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas, observadas as regras deste Código, prosseguindo-se depois na forma cabível.

Art. 177 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento. Da decisão caberá recurso voluntário, hipótese em que cessará a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 178 -Caso a decisão não seja proferida no prazo legal, nem seja convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se o auto de infração tivesse sido julgado procedente ou a reclamação improcedente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO



Art. 179 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão observará as formas e prazos de intimação previstos neste Código, aplicando-se, no que couber, as regras sobre intimação pessoal, por carta ou por edital.

Art. 180 - É vedado reunir em uma única petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre matéria idêntica ou atinjam o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 181 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas por meio de:

- I – notificação ao contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, quando a decisão lhe for desfavorável;
- II – notificação ao contribuinte para receber importâncias recolhidas indevidamente a título de tributo ou multa, quando for o caso;
- III – notificação ao contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou receber eventual diferença entre o valor da decisão e a quantia depositada para garantia da instância;
- IV – liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos, ou restituição do valor correspondente quando houver ocorrido alienação judicial ou quando o bem não puder ser restituído;
- V – inscrição em Dívida Ativa e remessa da certidão para cobrança judicial dos débitos previstos nos incisos I e III, caso não sejam pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 182 - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I – os impostos municipais, compreendendo:
 - a) o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - b) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
 - c) o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI;
- II – as taxas municipais, compreendendo:
 - a) a Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
 - b) a Taxa pela Prestação de Serviços;
- III – a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 183 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- a) o Cadastro Imobiliário;
- b) o Cadastro das Atividades Econômicas.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados em zona rural.

§ 2º. O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção — inclusive agropecuários —, industriais, comerciais e os prestadores de serviços, habituais ou lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º. Consideram-se prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos à tributação municipal.

Art. 184 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como aqueles que, individualmente ou sob firma ou razão social, exerçam atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 185 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e com o Estado, visando utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 186 - A Prefeitura poderá instituir outras modalidades acessórias de cadastro, quando necessário, para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente no tocante à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 187 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 188 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, os responsáveis ficam obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento das informações complementares:

- a) o proprietário ou seu representante legal, ou o possuidor a qualquer título;
- b) qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- d) o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º. As informações solicitadas deverão ser fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 189 - Não sendo prestadas as informações no prazo fixado no § 2º, o órgão competente preencherá a ficha de inscrição com os elementos de que dispuser.



Art. 190 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição deverá fazer menção expressa dessa circunstância, indicando os nomes dos litigantes, dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório onde tramita a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 191 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou ainda cancelados no mês anterior, mencionando:

I – o nome e endereço do comprador;

II – o número da quadra e dos lotes;

III – o valor do contrato de venda;

para fins de anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 192 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias, todas as ocorrências relativas ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo dos tributos municipais.

CAPÍTULO IV **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 193 - A inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas será efetuada pelo responsável pelo estabelecimento, ou por seu representante legal, mediante o preenchimento e entrega, ao órgão competente, da ficha própria fornecida pela Prefeitura, conforme disposições regulamentares.

Art. 194 - A ficha de inscrição deverá ser entregue antes da abertura do estabelecimento ou do início das atividades econômicas.

Art. 195 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, devendo o contribuinte comunicar ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer alterações referentes às informações cadastrais prestadas.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor responderá pelos débitos e multas vinculados ao estabelecimento inscrito.

Art. 196 - A cessação das atividades do estabelecimento deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de anotação no cadastro.

Parágrafo único. A anotação da cessação somente será realizada após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos tributários relativos ao exercício de atividade, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 197 - Para fins de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora situados no mesmo local e ainda que exerçam idêntico ramo de atividade, pertençam a pessoas naturais ou jurídicas diferentes;



II – os que, ainda que sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados locais diversos os imóveis contíguos com comunicação interna, bem como os diversos pavimentos de uma mesma edificação.

DOS IMPOSTOS
TÍTULO VI
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 198 - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana do Município.

Art. 199 - Para fins deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida na legislação municipal específica, compreendendo as áreas urbanas, de expansão urbana, os loteamentos e desmembramentos destinados a fins urbanos, bem como terrenos localizados em área rural que, por destinação, sejam utilizados para habitação, indústria ou comércio.

Art. 200 - O imposto incide, igualmente, sobre imóvel edificado localizado fora da zona urbana quando destinado a sítio de recreio, ou quando, embora situado em área rural, sua eventual produção não se destine à comercialização e sua área seja inferior ao módulo rural fixado na legislação agrária.

Art. 201 - O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em qualquer hipótese de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único. Para a lavratura de escritura pública relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa dos tributos incidentes sobre a propriedade, expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202 - O Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal do imóvel:

- I - 0,3% (zero vírgula três por cento) para imóveis edificados;
- II – 0,6 % (zero vírgula seis por cento) para terrenos sem edificações e com benfeitorias;
- III – 0,8 % (zero vírgula oito por cento) para terrenos sem edificações e sem benfeitorias;

§ 1º. Para fins de enquadramento no inciso II, consideram-se com benfeitorias os terrenos que estejam, cumulativamente, murados, calçados e limpos, em conformidade com a legislação municipal pertinente.

§ 2º. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estarão sujeitos ao IPTU progressivo no tempo, destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do Plano Diretor e da legislação urbanística específica deste Município.



§ 3º. Atendida a fase de notificação individual e transcorridos os prazos urbanísticos exigidos pela legislação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a alíquota poderá ser majorada em até 2% (dois por cento) ao ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) exercícios consecutivos, limitada ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), enquanto perdurar o descumprimento da função social.

§ 4º. A alíquota progressiva acompanha o imóvel enquanto mantida a condição de não edificação, subutilização ou não utilização, ainda que haja transferência de propriedade ou de direitos reais, somente retornando à alíquota básica após comprovado o atendimento da função social da propriedade.

§ 5º. A depreciação da edificação será calculada conforme os seguintes critérios:

- I – aplicação de fatores redutores proporcionais à idade da construção;
- II – diferenciação entre edificações de alvenaria, madeira, mistas ou de outros materiais;
- III – consideração do estado de conservação do imóvel, conforme vistoria, autodeclaração acompanhada de documentação ou apuração por sistemas eletrônicos integrados;

§ 6º. Os fatores de depreciação serão estabelecidos na Tabela da Planta Genérica de Valores e poderão variar conforme:

- I – idade da construção, em anos completos;
- II – padrão construtivo (popular, médio, alto, especial ou equiparado);
- III – estado de conservação (ótimo, bom, regular, ruim ou péssimo);
- IV – categoria da edificação (residencial, comercial, industrial, institucional, mista).

§ 7º. A depreciação não poderá reduzir o valor da edificação a menos de 60% (sessenta por cento) do valor unitário básico estabelecido para a respectiva tipologia, salvo nos casos de imóveis classificados como em ruína, inabitáveis ou impróprios ao uso, conforme tabela em anexo

Art. 203 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos constantes do Cadastro Técnico Municipal, segundo critérios, métodos, plantas de valores e demais procedimentos definidos em regulamento.

§ 1º. Para a apuração do valor venal, serão utilizados:

- I – A Planta Genérica de Valores, constante da Tabela XI anexa a este Código, para o valor do terreno;
- II – A Tabela de Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção, constante da Tabela XIV anexa a este Código, para o valor da edificação.

§ 2º. O imposto a pagar será calculado mediante a multiplicação do Valor Venal do Imóvel – constituído pela soma do valor do terreno e do valor da edificação – pela alíquota correspondente estabelecida no art. 202 deste Código, expresso pela seguinte fórmula:

$$IPTU = (VVT + VVE) \times Alq$$

Onde:

- I - **VVT**: Valor Venal do Terreno (Área do Terreno x Valor m² da Tabela XI x Fatores);
- II - **VVE**: Valor Venal da Edificação (Área Construída x Valor m² da Tabela XIV x Fatores);
- III - **Alq**: Alíquota aplicável.



Art. 204 - Para determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor de bens móveis existentes no imóvel, ainda que conservados em caráter permanente ou temporário, destinados ao uso, comodidade, exploração ou embelezamento.

SEÇÃO III DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 205 - A Planta Genérica de Valores constitui instrumento de atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante levantamento e avaliação dos imóveis prediais e territoriais situados na zona urbana do Município.

Art. 206 - A Planta Genérica de Valores estabelecerá o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para os seguintes tributos municipais:

I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos – ITBI.

Art. 207 - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno serão determinados considerando, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução do imóvel;

III – valores de locações correntes;

IV – características urbanísticas, estruturais e socioeconômicas da região onde situado o imóvel;

V – padrão construtivo ou tipo de edificação;

VI – fator de obsolescência.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

I – o valor de bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente ou temporário, destinados ao uso, comodidade, exploração ou embelezamento;

II – limitações ou restrições de direito de propriedade que não afetem o valor venal, bem como estados de comunhão ou copropriedade.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores será instituída e atualizada por decreto do Poder Executivo a partir do ano de 2026 e anos subsequentes, com base em estudos técnicos elaborados por comissão composta por servidores dos órgãos municipais competentes e representantes de entidades vinculadas ao mercado imobiliário local, designados para esse fim.

Art. 208 - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal na data do lançamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 209 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será efetuado, sempre que possível, conjuntamente com as taxas incidentes sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao término do exercício anterior.

Art. 210 - O lançamento será realizado em nome da pessoa sob a qual o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, com fundamento nos dados constantes da Planta Genérica de Valores.



§ 1º. No caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será efetuado em nome de todos os condôminos, respondendo cada um proporcionalmente à sua fração ideal.

§ 2º. Se o proprietário não for conhecido, o lançamento será efetuado em nome de quem detenha a posse do imóvel.

§ 3º. As unidades autônomas, dependências ou economias independentes serão lançadas individualmente, em nome de seus respectivos titulares.

§ 4º. Estando o imóvel sujeito a inventário, o lançamento será efetuado em nome do espólio, sendo obrigatória a transferência para os sucessores no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da partilha ou adjudicação.

§ 5º. Se o inventário estiver sobrestado, o lançamento permanecerá em nome do espólio até decisão final.

§ 6º. O lançamento dos imóveis pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação será realizado em nome destas, sendo as notificações encaminhadas aos seus representantes legais.

§ 7º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador que estiver na posse do imóvel.

Art. 211 - O lançamento e a forma de recolhimento do IPTU observarão o disposto em regulamento e em decreto do Poder Executivo, inclusive quanto ao percentual aplicado sobre o valor venal.

§ 1º. O lançamento será anual, considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício. O recolhimento ocorrerá em quotas definidas em regulamento.

§ 2º. Poderão ser efetuados lançamentos a qualquer tempo para:

I – regularizar imóveis não lançados por qualquer motivo;

II – promover lançamentos aditivos;

III – retificar lançamentos que contenham falhas;

IV – efetuar lançamentos substitutivos, quando necessários.

§ 3º. O valor do imposto será atualizado com base no índice municipal aplicável (Valor de Referência do Município ou outro que o venha substituir), nos casos de pagamento parcelado ou pagamento integral após o vencimento da quota única.

§ 4º. O pagamento integral do imposto no prazo da primeira parcela poderá ser beneficiado com desconto de até 30% (trinta por cento), podendo ser estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Art. 212 - São isentos do IPTU os imóveis:

I - pertencente a aposentado ou pensionista que seja detentor de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente para sua residência, cuja renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos vigentes no país e cujo valor total do imposto lançado no exercício não seja superior a 100 (cem) UPFM.

II - pertencentes a loteamento sobre os lotes de posse do loteador, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, ficando os loteadores obrigados a informar ao Departamento de Tributação e Cadastro, mensalmente as informações de comercializações, sob pena de incorrer o contribuinte, na incidência do IPTU e demais sanções previstas neste Código.



§ 1º Caso o contribuinte deixe de atender a qualquer dos requisitos previstos no inciso I, o benefício da isenção não será concedido, sendo devido o tributo em seu valor integral.

§ 2º O benefício de que tratam os incisos deste artigo deverá ser requerido anualmente, dentro do exercício tributário do lançamento, conforme regulamento da administração pública municipal.

§ 3º A manutenção do benefício previsto no inciso II está condicionada ao fornecimento mensal, à Administração Pública Tributária, das informações demonstrativas de vendas, conforme regulamentação própria, bem como à manutenção da limpeza dos respectivos lotes.

TITULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 213 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no Anexo desta Lei, realizada por empresas ou por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que a atividade não constitua objeto social preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar federal, os serviços sujeitos ao ISSQN não se submetem ao ICMS.

§ 2º. O imposto incide também sobre:

I – serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se inicie no exterior;

II – serviços profissionais, técnicos ou atividades análogas que se enquadrem materialmente na lista anexa, mesmo que não mencionados de forma literal, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou dos Estados.

§ 3º. O imposto incide, ainda, sobre serviços prestados mediante utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, remunerados por tarifa, preço ou pedágio.

Art. 214 - São considerados serviços sujeitos ao ISSQN todos aqueles expressamente descritos na lista constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se igualmente ao imposto os serviços que, embora não expressos literalmente, se assemelhem, por sua natureza e características, aos previstos na lista, desde que não configurem fato gerador de tributo de competência da União ou dos Estados.

Art. 215 - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela previstos sujeitam-se exclusivamente ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à cobrança e fiscalização do ISSQN, especialmente quanto ao item 16 (serviços de transporte municipal), nos termos da legislação pertinente.

Art. 216 - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do fornecimento simultâneo de mercadorias;



- III – do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade;
- IV – do resultado financeiro obtido pelo prestador;
- V – da denominação atribuída ao serviço.

Art. 217 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 218 - O Poder Executivo poderá atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro vinculado ao fato gerador, excluindo ou suplementando a responsabilidade do contribuinte, inclusive no que se refere a multas e acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos, independentemente de retenção prévia.

§ 2º. São também responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou iniciado no exterior;
- II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços previstos nos subitens especificados no Anexo desta Lei;
- III – o tomador ou intermediário de serviços nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º. Nos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, considera-se devido o imposto ao Município do domicílio do tomador, conforme declarado por este.

§ 4º. Nos serviços do subitem 15.01 (administradoras de cartões), os equipamentos utilizados na operação devem estar registrados no Município do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º. Convenções particulares entre empreiteiros, subempreiteiros ou administradores de obras não alteram a sujeição passiva definida em lei.

Art. 219 - O ISSQN não incide sobre:

- I – exportações de serviços;
- II – prestação de serviços decorrente de relação de emprego, de trabalho avulso, de diretores, membros de conselhos ou gerentes-delegados;
- III – operações financeiras, depósitos bancários, intermediação de títulos e outros valores excluídos pela legislação complementar federal.

Parágrafo único. Não se considera exportado o serviço cujo resultado se verifique no território nacional, ainda que o pagamento seja realizado por residente no exterior.

Art. 220 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço o montante cobrado pela prestação, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, incluindo reembolsos, reajustes e quaisquer encargos.

§ 2º. Nos contratos em moeda estrangeira, considera-se preço o valor convertido ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na falta de preço conhecido, adota-se o preço corrente na praça; inexistindo este, será fixado mediante estimativa baseada em elementos idôneos.

§ 4º. Na hipótese de serviços prestados em mais de um Município (subitem 3.03), a base de cálculo será proporcional à extensão física da infraestrutura existente no território municipal.

§ 5º. Nas obras de construção civil executadas no perímetro urbano, poderá ser utilizada a estimativa com base nos valores de metro quadrado constantes da Planta Genérica de Valores, conforme regulamento.



Art. 221. A base de cálculo do ISSQN para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços é o preço total do serviço.

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do imposto apenas o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que comprovadamente:

I – tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra; e

II – tenham sido comercializados com a incidência do ICMS.

§ 2º. Não são dedutíveis da base de cálculo:

I – os valores referentes a subempreitadas, ainda que já tributadas;

II – os materiais adquiridos de terceiros para aplicação na obra;

III – os materiais de consumo, combustíveis e insumos não incorporados.

Art. 222 - A tributação do ISSQN incidente sobre serviços de transporte municipal (item 16.01) será realizada por declaração do substituto tributário ou por estimativa, conforme esta Lei.

§ 1º. O tomador do serviço é substituto tributário e deve reter e recolher o imposto.

§ 2º. Considera-se prestador o proprietário de veículo que transporte mercadoria de terceiro mediante remuneração.

§ 3º. A NFS-e deverá acompanhar a carga até o destino.

§ 4º. O sistema informatizado deverá registrar chave NF-e, dados do transportador, tomador, placa e valor do frete.

§ 5º. Considera-se local da prestação o estabelecimento do prestador ou, na construção civil, o local da obra.

Art. 223 - As entidades receptoras de produtos agrícolas ou pecuários devem exigir, no ato do recebimento, os documentos fiscais do transporte e do produto, sob pena de responsabilidade tributária.

Art. 224 - O substituto tributário recolherá o imposto até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 225 - No lançamento por estimativa do ISSQN sobre transporte municipal, o substituto será notificado a recolher o imposto devido, com correção, juros e multa prevista em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As empresas de armazenagem, comercialização e depósito de produtos agropecuários devem manter registro das NF-e recebidas e apresentá-las ao Fisco no prazo de 30 (trinta) dias, quando solicitadas.

Art. 226 - Não são contribuintes do ISSQN:

I – assalariados;

II – diretores, conselheiros ou administradores quando remunerados por relação societária;

III – servidores públicos ativos ou inativos;

IV – trabalhadores avulsos.

DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 227 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao Município de Nova Nazaré - MT, é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre a base de cálculo sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de incidência constantes da lista de serviços do Anexo I desta Lei.



Parágrafo único. O imposto não poderá ser objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima estabelecida no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016, exceto em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo 01 desta Lei, na forma definida em legislação específica.

Art. 228 - O lançamento do ISSQN será efetuado nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a alíquota prevista no artigo anterior, nas seguintes modalidades:

I – de ofício, quando realizado por iniciativa da autoridade administrativa, com base nos dados constantes dos registros fiscais ou das informações de que dispuser, sem participação direta do sujeito passivo;

II – por declaração, quando depender de informações prestadas pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, acerca de matéria de fato indispensável à sua efetivação;

III – por homologação, quando o contribuinte antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando o lançamento sujeito à ulterior homologação;

IV – por arbitramento, quando a base de cálculo depender de valores, preços ou outros elementos cujo montante não seja conhecido, ou quando as declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro forem omissos, inverídicos ou não mereçam fé, assegurada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V – por estimativa, quando a prestação de serviços se sujeitar a controle ou fiscalização de difícil execução ou recomendar tratamento simplificado, a critério da Fazenda Pública Municipal, na forma do regulamento.

Art. 229 - A Secretaria Municipal de Finanças apurará o ISSQN com base nas informações constantes das Notas Fiscais de Serviço e dos sistemas eletrônicos de escrituração ou declaração, emitindo o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com o valor do imposto devido, o qual será disponibilizado ao contribuinte por meio físico ou eletrônico.

§ 1º. Caso o contribuinte discorde do valor apurado, poderá requerer revisão da apuração junto ao Plantão Fiscal do ISSQN ou setor equivalente, apresentando, simultaneamente, a documentação comprobatória que entender pertinente.

§ 2º. Sendo acolhida a argumentação do contribuinte, a autoridade fiscal emitirá novo DAM, em substituição ao anterior.

§ 3º. Se o pedido de revisão for apresentado antes do vencimento do DAM original e houver necessidade de emissão de novo documento, este terá a mesma data de vencimento do anterior.

Art. 230 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado mediante alíquotas fixas, na seguinte proporção:

I – 90 (oitenta) UPFM anuais, para profissionais de nível superior;

II – 50 (quarenta) UPFM anuais, para profissionais de nível médio ou técnico.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual de atividade por pessoa física, em nome próprio, sem o concurso habitual de outros profissionais habilitados ou especializados da mesma área de atuação, admitida a utilização de auxiliares ou colaboradores para tarefas de apoio.

§ 2º. Não se enquadra no conceito de que trata o parágrafo anterior o exercício da atividade na condição de empresário ou equiparado à pessoa jurídica, hipótese em que o imposto será devido pela sociedade,



com base no preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), e não em relação a cada sócio individualmente.

§ 3º. Nas sociedades uniprofissionais ou assemelhadas, compostas por profissionais que exerçam a mesma atividade e assumam responsabilidade pessoal pelos serviços, poderá ser aplicado o regime de tributação fixa por profissional, nos termos deste artigo, em relação a cada profissional que mantenha vínculo econômico com a sociedade, conste ou não do seu quadro societário, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação municipal específica.

§ 4º. O descumprimento das condições previstas no caput e no § 1º deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação, com reenquadramento do contribuinte no regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço, procedendo-se à revisão dos lançamentos e à cobrança retroativa das diferenças devidas.

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – profissional liberal: a pessoa física que exerce, de forma autônoma, atividade intelectual de natureza científica, técnica ou artística, de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de obtenção de remuneração;

II – profissional não liberal: a pessoa física que, sem formação de nível superior, exerce, de forma autônoma, atividade lucrativa de prestação de serviços.

§ 6º. Não se aplica o regime previsto neste artigo aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios à profissão para a qual estejam habilitados;
- b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços, ou empregados com a mesma habilitação profissional que a sua;
- c) não estejam regularmente inscritos como profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário do Município de Nova Nazaré - MT;
- d) sejam considerados, para fins fiscais, sociedade empresarial.

Art. 231 - Considera-se devido o imposto, em cada mês, a partir:

I – da data da ocorrência do fato gerador;

II – da data do recebimento do aviso de crédito, para contribuintes que paguem o imposto sobre comissões recebidas;

III – da data de emissão da Nota Fiscal de Serviço ou da fatura, para contribuintes que possuam escrita fiscal, ainda que o pagamento não tenha sido efetuado;

IV – da data de autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogos ou diversões públicas em caráter eventual ou não habitual, promovidos por pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário.

Art. 232 - É indispensável a apresentação da documentação fiscal relativa à obra:

I – para a expedição do “habite-se” ou do laudo de vistoria em obras particulares;

II – para o pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 233 - O processo administrativo de concessão de “habite-se” ou do laudo de vistoria em obras somente será concluído após certificação, pela Secretaria Municipal de Finanças, do recolhimento dos tributos municipais devidos em razão da obra, sob pena de responsabilidade do agente público que der andamento em desconformidade com esta exigência.

Art. 234 - Considera-se prestado o serviço, e devido o imposto, no local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, em que o imposto será devido no local:



- I – do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos serviços do subitem 3.04 do Anexo 01;
- III – da execução da obra, nos serviços dos subitens 7.02 e 7.17 do Anexo 01;
- IV – da demolição, nos serviços do subitem 7.04 do Anexo 01;
- V – da edificação, estrada, ponte, porto ou congêneres, nos serviços do subitem 7.05 do Anexo 01;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem ou destinação final de resíduos, nos serviços do subitem 7.09 do Anexo 01;
- VII – da execução da limpeza, conservação ou manutenção de vias, logradouros, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, nos serviços do subitem 7.10 do Anexo 01;
- VIII – da execução da decoração, jardinagem, corte ou poda de árvores, nos serviços do subitem 7.11 do Anexo 01;
- IX – da execução do controle e tratamento de efluentes ou de agentes físicos, químicos ou biológicos, nos serviços do subitem 7.12 do Anexo 01;
- X – da área de florestamento, reflorestamento, sementeira, colheita ou serviços congêneres, nos serviços de que trata o item correspondente da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, nos serviços do subitem 7.15 do Anexo 01;
- XII – da execução da limpeza ou dragagem, nos serviços do subitem 7.16 do Anexo 01;
- XIII – do local onde o bem estiver guardado ou estacionado, nos serviços do subitem 11.01 do Anexo 01;
- XIV – do local dos bens, semoventes ou domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, nos serviços do subitem 11.02 do Anexo 01;
- XV – do local de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação ou guarda do bem, nos serviços do subitem 11.04 do Anexo 01;
- XVI – do local de realização da diversão, lazer, entretenimento ou congêneres, nos serviços dos subitens do item 12 (exceto 12.13) do Anexo 01;
- XVII – do Município onde estiver sendo executado o transporte, nos serviços do item 16 do Anexo 01;
- XVIII – do estabelecimento do tomador de mão de obra ou, na falta deste, do domicílio do tomador, nos serviços do subitem 17.05 do Anexo 01;
- XIX – do local da feira, exposição, congresso ou evento congêneres, nos serviços do subitem 17.09 do Anexo 01;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, nos serviços do item 20 do Anexo 01;
- XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo 01;
- XXII – do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, nos serviços do subitem 15.01 do Anexo 01;
- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo 01.
- § 1º. Nos serviços do subitem 3.03 do Anexo 01, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o imposto, em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, dutos, cabos, condutos ou postes objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. Nos serviços do subitem 22.01 do Anexo 01, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o imposto, em cada Município em cujo território exista extensão da rodovia explorada.



§ 3º. Nos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador no local do estabelecimento prestador, excetuados os serviços do subitem 20.01 do Anexo 01.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local, fixo ou temporário, onde o contribuinte desenvolva, de modo permanente ou eventual, atividade de prestação de serviços, configurando unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de atendimento ou outra equivalente.

§ 5º. No descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta deste, no seu domicílio.

Art. 235 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, sendo todos os estabelecimentos do mesmo titular considerados em conjunto para fins de responsabilização pelos débitos, acréscimos e multas.

Art. 236 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário do Município de Nova Nazaré - MT, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único. Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios visando ao funcionamento do estabelecimento ou ao exercício da profissão.

Art. 237 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos deverá exigir, por ocasião do pagamento:

I – tratando-se de profissional autônomo, liberal ou não liberal, a emissão de Nota Fiscal de Serviço, com indicação do número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Nova Nazaré - MT, bem como a apresentação de prova de regularidade perante o Fisco Municipal, quando exigida em regulamento;

II – tratando-se de pessoa jurídica, a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou fatura, com indicação do número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Nova Nazaré - MT.

§ 1º. Na impossibilidade de cumprimento do disposto nos incisos I e II, o tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviço Avulsa, na forma da legislação municipal.

§ 2º. A não exigência da Nota Fiscal de Serviço Avulsa implicará responsabilidade do tomador pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 238 - Fica atribuída, a critério do Fisco Municipal e mediante ato do Poder Executivo, a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ISSQN, às pessoas físicas, jurídicas e condomínios situados no Município de Nova Nazaré - MT e inscritos no Cadastro Mobiliário.

§ 1º. A retenção do ISSQN pelo substituto abrange os serviços constantes da lista anexa, observadas as regras relativas ao local da prestação e ao local do pagamento do imposto.

§ 2º. O substituto tributário iniciará a retenção do imposto a partir da data indicada em ato formal da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. A falta de retenção no ato do pagamento, ou a não realização do recolhimento no prazo legal, implicará obrigação do substituto de recolher o valor devido, acrescido dos encargos legais.

§ 4º. O contribuinte substituído responderá supletivamente pelo imposto não retido ou não recolhido, total ou parcialmente, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º. A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido serão definidos em regulamento, devendo a retenção ocorrer no momento do pagamento ao prestador, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal de Serviço ou recibo.



Art. 239 - O substituto tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, sempre que tomar serviços sujeitos à substituição, com o conteúdo e formato definidos em decreto.

Art. 240 - O contribuinte substituído deverá consignar na Nota Fiscal de Serviço a informação relativa à substituição tributária, nos termos da regulamentação municipal, bem como efetuar os demais registros que lhe forem exigidos pela administração tributária.

DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO / ESTIMATIVA

Art. 241 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I – quando o sujeito passivo deixar de exibir à fiscalização os documentos necessários à identificação da base de cálculo do imposto, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos apresentados à fiscalização não refletem o preço real dos serviços prestados, notoriamente inferiores aos praticados no mercado;

III – quando o sujeito passivo não constar como inscrito na repartição fiscal competente;

IV – nos casos de construção civil, ressalvado o disposto no art. 242, § 1º, inciso III, e § 2º desta Lei, hipótese em que poderá ser utilizada a tabela do SINAPI – Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil, ou tabela de preços instituída por decreto municipal;

V – quando o contribuinte omitir dados indispensáveis à realização do ato administrativo de lançamento.

Art. 242 - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será realizado pela fiscalização, considerando, isolada ou conjuntamente, quaisquer dos seguintes elementos:

I – informações fornecidas por outros Municípios, por meio de convênios destinados ao intercâmbio de dados econômico-fiscais relativos a serviços prestados em seus territórios;

II – recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo contribuinte ou por outros que prestem serviços da mesma natureza, neste ou em outros Municípios;

III – preços correntes na praça, na data da apuração.

Art. 243 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, com fundamento nos dados e elementos obtidos junto ao próprio sujeito passivo, relativas a prestações realizadas em períodos anteriores, ou junto a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

§ 1º O arbitramento poderá basear-se, ainda, em quaisquer outros elementos probatórios disponíveis, inclusive nas despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à execução das prestações de serviços.

§ 2º O arbitramento observará as normas estabelecidas em lei complementar federal e as disposições específicas deste Código Tributário Municipal.

Art. 244 - O Termo de Arbitramento integrará a Notificação Fiscal e conterá, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a indicação do motivo determinante do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período considerado;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;



VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada período considerado;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a menção de que este se recusou a apor o ciente.

§ 1º Quando houver documentos que tenham servido de fundamento ao arbitramento, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as respectivas cópias, salvo se extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que bastará a sua identificação.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações de serviços, hipótese em que o lançamento será realizado com base no valor efetivamente apurado.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 245 - O lançamento por declaração é aquele efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros, quando estes informarem à autoridade administrativa os elementos de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. Recebidas as informações, o Fisco Municipal procederá ao lançamento com base nos dados declarados, observados os critérios legais aplicáveis.

§ 2º. A retificação da declaração pelo próprio declarante, quando destinada a reduzir ou excluir tributo, somente será admitida se houver comprovação do erro em que se fundamenta e desde que apresentada antes da notificação do lançamento.

§ 3º. Os erros materiais ou formais constantes da declaração, apuráveis pelo exame de seu conteúdo, serão corrigidos de ofício pela autoridade administrativa responsável pela revisão.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 246 - No lançamento por homologação, o ISSQN será apurado e recolhido pelo contribuinte mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou guia equivalente aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único. As empresas que dependam do fechamento de competência para o recolhimento do imposto deverão efetuar o pagamento até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

ISSQN – Construção Civil

Art. 247 - O ISSQN incidente sobre serviços de execução de obras de construção civil será tributado mediante lançamento por homologação, nos termos deste Capítulo.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se serviços de construção civil, com ou sem elaboração de projeto técnico, todas as obras compreendidas pelas diversas modalidades de engenharia, arquitetura e urbanismo, incluindo, entre outras:

I – edificações em geral;

II – rodovias, ferrovias e aeroportos;

III – pontes, viadutos, túneis e logradouros públicos;



- IV – canais, drenagem, irrigação, retificação e regularização de cursos d'água;
- V – barragens, diques e obras correlatas;
- VI – sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- VII – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII – sistemas de telecomunicações;
- IX – oleodutos, gasodutos, refinarias e congêneres;
- X – escoramentos, contenções e serviços similares;
- XI – recuperação e reforço estrutural de edificações, quando houver substituição de elementos essenciais à segurança ou estabilidade;
- XII – estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, demolições e serviços correlatos;
- XIII – concretagem e alvenaria;
- XIV – revestimentos e pinturas;
- XV – carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI – impermeabilizações e isolamentos;
- XVII – instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas, de climatização, exaustão e congêneres;
- XVIII – construção de jardins e demais obras integradas ao projeto original;
- XIX – serviços hidráulicos e de infraestrutura assemelhados;
- XX – pavimentação em geral;
- XXI – implantação de sinalização;
- XXII – montagem de estruturas.

§ 3º. Nas obras destinadas à construção de unidades habitacionais, poderá ser adotado lançamento por estimativa e exigido recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto no § 2º do art. 242 desta Lei.

§ 4º. Consideram-se essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil, para fins deste Código:
I – engenharia consultiva, incluindo elaboração de estudos, projetos, cálculos, supervisão e fiscalização;
II – calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;
III – levantamentos topográficos e geodésicos.

§ 5º. O ISSQN incidente sobre serviços previstos neste artigo deverá ser recolhido até a expedição do “habite-se”.

§ 6º. No caso de obras públicas, a base de cálculo do imposto será o valor do contrato.

§ 7º. O sujeito passivo deverá apresentar ao Município, quando solicitado, os seguintes documentos:

- I – projetos necessários à execução da obra, conforme normas técnicas;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos projetos e à execução;
- III – demais documentos que a Municipalidade considerar indispensáveis, na forma da lei ou do regulamento;
- IV – planilha de custos da obra.

TITULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 248 - O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI tem como fato gerador:

- I – a transmissão, por ato oneroso intervivos, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, nos termos do Código Civil;
- II – a transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



§ 1º. Aplicam-se, para fins deste imposto, os conceitos de imóvel, direito real e cessão previstos no Código Civil.

§ 2º. Não incide o ITBI sobre atos não onerosos ou que não impliquem transmissão de titularidade economicamente relevante entre as partes.

Mutações Patrimoniais Sujeitas ao ITBI

Art. 249 - Constituem hipóteses de incidência do ITBI, sempre que realizadas a título oneroso:

I – compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação, adjudicação ou remição em hasta pública;

V – incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo hipóteses de imunidade (CF, art. 156, § 2º, I);

VI – transferência de bens imóveis ou direitos a eles relativos do patrimônio da pessoa jurídica para o de sócios, acionistas ou sucessores, salvo hipóteses imunes;

VII – partilha ou dissolução de sociedade conjugal ou sucessão, quando houver excesso de quinhão ou recebimento de parcela superior à quota ideal;

VIII – divisão para extinção de condomínio com desigualdade de quinhões;

IX – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando presentes requisitos essenciais à compra e venda;

X – instituição de fideicomisso;

XI – enfiteuse e subenfiteuse (se existentes no território municipal);

XII – concessão de direito real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos à usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante após assinatura do auto;

XVI – acessão física indenizável;

XVII – cessão de direitos relativos à permuta;

XVIII – qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que importe transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – incorporação de imóveis em realização de capital quando a adquirente tiver atividade preponderante imobiliária;

XX – transmissão de bens ou direitos em fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando caracterizada atividade preponderante imobiliária pela adquirente;

XXI – cessão de direitos do arrematante ou adquirente após assinatura do auto;

XXII – cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão, quando a avença conceder direito de indicação de terceiro;

XXIII – remissão (quando configure transmissão onerosa);

XXIV – cessão onerosa de direitos hereditários sobre imóvel determinado;

XXV – compromisso de compra e venda irrevogável e irretratável, quando sua natureza jurídica equivaler à transmissão onerosa de direitos aquisitivos.

Regras Especiais

Art. 250 - Equiparam-se à compra e venda:

I – a permuta de imóveis por bens ou direitos de qualquer natureza;



II – a permuta de imóvel localizado no Município por outros bens situados fora dele.

§ 2º. Considera-se caracterizada atividade preponderante (CF, art. 156, § 2º, I) quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) locação de imóveis;
- c) arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Quando a pessoa jurídica tiver iniciado atividades há menos de dois anos, ou após a aquisição, a verificação da preponderância será feita com base nos três primeiros anos subsequentes. Constatada desde logo a preponderância imobiliária, o ITBI será imediatamente exigível.

§ 4º. Verificada a preponderância imobiliária, o imposto será devido com base no valor do bem ou do direito na data da aquisição, observada a legislação vigente naquela data.

§ 5º. O disposto sobre preponderância não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos ocorrer conjuntamente com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 251 - O ITBI não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – a transmissão de imóvel que retorne ao domínio do antigo proprietário em razão de cláusula de retrovenda, pacto de melhor comprador, retrocessão ou condição resolutiva expressamente pactuada;

III – a transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, observado o art. 184 da Constituição Federal;

IV – a transmissão em que figure como adquirente pessoa jurídica ou entidade alcançada por imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, desde que observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis.

§ 1º. A imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não alcança o valor dos bens ou direitos que exceder o montante do capital social a ser integralizado, aplicando-se o ITBI sobre a diferença.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 252 - O sujeito passivo do ITBI é:

I – o adquirente do bem imóvel ou do direito real, nas transmissões referidas nos incisos do art. 249, (A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens patrimoniais);

II – cada uma das partes, nas permutas, relativamente ao valor tributável do bem ou direito que receberem;



III – o cedente, nas operações de cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de imóveis, inclusive cessão de promessa de compra e venda, promessa de cessão ou outros títulos representativos de direitos aquisitivos;

IV – o usufrutuário, quando da instituição onerosa do usufruto importar a transmissão do direito real sobre o bem.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, correspondente ao seu valor venal no momento da transmissão.

§ 1º O valor pactuado declarado pelo contribuinte será utilizado como base de cálculo quando compatível com o valor de mercado, observado o disposto nos artigos seguintes.

§ 2º Se decorrer prazo superior a 30 (trinta) dias entre a formalização do negócio jurídico e a data do lançamento, o valor declarado será atualizado pela variação acumulada do IPCA/IBGE até a data da constituição do crédito tributário.

Avaliação e arbitramento da base de cálculo

Art. 254 - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte ser inferior ao valor de mercado, será instaurado processo administrativo para arbitramento da base de cálculo do ITBI, mediante avaliação do imóvel realizada por Fiscal Tributário e/ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, assegurado ao contribuinte o direito à avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º Para a avaliação poderão ser utilizados, de forma complementar, estudos mercadológicos imobiliários, tabelas referenciais de preços elaboradas por órgãos da Administração Pública ou outros elementos técnicos idôneos.

§ 2º Instaurado o procedimento, a Fazenda Pública Municipal terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contado do requerimento do contribuinte, para concluir o arbitramento e proceder ao lançamento do ITBI.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Validade do cálculo

Art. 255 - O imposto será calculado pelo setor competente no mês do pagamento, prevalecendo o valor apurado pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficará sem efeito, devendo ser realizada nova atualização.

Parágrafo único. Findo o prazo, eventual recolhimento sujeitar-se-á à atualização do valor venal.

BASE DE CÁLCULO EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 256 - A base de cálculo do ITBI, nas hipóteses abaixo, será:

I – na alienação realizada por imobiliárias, incorporadoras ou colonizadoras, o valor constante do contrato de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado;



- II – na arrematação, leilão ou adjudicação, o valor da avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, prevalecendo o maior;
- III – na dação em pagamento, o valor do imóvel dado em pagamento ou o valor da dívida solvida, prevalecendo o maior;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, conforme o cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo contribuinte, prevalecendo o maior;
- V – na instituição ou extinção de usufruto, 2/3 (dois terços) do valor de mercado do imóvel;
- VI – nas tornas ou reposições, o valor da parcela excedente da meação ou do quinhão;
- VII – nas cessões de direitos, o valor de mercado do imóvel ou o valor pactuado, prevalecendo o maior;
- VIII – nas transmissões ou cessões não especificadas, o valor de mercado ou o valor pactuado, prevalecendo o maior;
- IX – na concessão ou transferência do direito de superfície, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel ou o valor pactuado, prevalecendo o maior;
- X – na aquisição ou transferência do direito de construir, o valor venal territorial da fração adquirida;
- XI – nas compras com instituição simultânea de usufruto, 1/3 (um terço) do valor de mercado do imóvel pela transmissão da nua-propriedade, e 2/3 (dois terços) pela instituição do usufruto;
- XII – na integralização de capital por pessoa física em pessoa jurídica, o contribuinte poderá optar por:
 - a) utilizar o valor do bem constante da Declaração de Imposto de Renda da pessoa física; ou
 - b) utilizar o valor de mercado ou contrato de compra e venda apurado no dia.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO ITBI

Art. 257 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI deverá ser recolhido até o momento do registro do ato translativo no Cartório de Registro de Imóveis, observado o disposto neste artigo.

I – na transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos entre pessoa jurídica e seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o imposto deverá ser recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da realização da assembleia ou da lavratura da escritura;

II – na arrematação ou adjudicação em leilão, praça ou hasta pública, o imposto deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto de arrematação ou da decisão que deferir a adjudicação;

III – na acessão física indenizável, o imposto deverá ser recolhido até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições em que figurem incapazes, o imposto deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias contados da concordância do Ministério Público;

V – nas transmissões formalizadas por instrumento público lavrado em outro Município, o imposto deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do título.

ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 258 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado;

II – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.



RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 259 - O imposto pago somente será restituído nas seguintes hipóteses:

I – anulação da transmissão por decisão judicial transitada em julgado;

II – nulidade do ato jurídico translativo;

III – desfazimento da arrematação ou rescisão do contrato de compra e venda, nos termos do art. 500 do Código Civil, quando houver devolução das parcelas e retorno ao status quo ante.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 260 - São isentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

I – o ato de extinção de condomínio que apenas coloque fim à indivisão dos bens comuns, desde que não haja torna ou reposição, e não importe transmissão de parcela superior à quota ideal de cada condômino;

II – a extinção do usufruto quando o instituidor houver permanecido titular da sua-propriedade, caso em que ocorre mera consolidação do domínio, sem transmissão onerosa.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 261 - As penalidades aplicáveis às infrações relativas ao ITBI são as seguintes:

I – a omissão ou a inexatidão dolosa em declaração destinada a influenciar a apuração da base de cálculo ou do valor do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do ITBI sonegado;

II – qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente, participe ou contribua para a omissão ou inexatidão referida no inciso anterior, inclusive serventuários de justiça e servidores públicos, estará sujeita à multa equivalente a 100% (cem por cento) do ITBI sonegado.

Art. 262 - As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da instauração dos procedimentos administrativos e, quando cabível, das medidas de natureza civil e penal.

Parágrafo único. O serventuário ou servidor público que deixar de observar dispositivos legais ou regulamentares relativos ao ITBI, concorrendo de qualquer modo para o não recolhimento do imposto, ficará sujeito às mesmas penalidades aplicáveis ao contribuinte, devendo ser formalmente notificado para o pagamento da multa pecuniária.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - O Município de Nova Nazaré - MT poderá celebrar convênios com os Cartórios de Registro de Imóveis e com os Cartórios de Títulos e Documentos para o fornecimento periódico de informações referentes às escrituras, registros, averbações e demais atos notariais e registrais, com o objetivo de permitir ao Fisco Municipal verificar a exatidão e a veracidade dos dados apresentados pelos contribuintes para fins de lançamento do ITBI.



Art. 264 - Na aquisição de terreno ou de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, quando a operação estiver cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a existência prévia desse contrato. A ausência dessa comprovação autoriza a Fazenda Municipal a exigir o imposto sobre o valor total do imóvel, incluídas as construções ou benfeitorias existentes na data do ato translativo.

§ 1º. O promissário comprador que realizar construção antes da lavratura da escritura definitiva ficará sujeito ao recolhimento do ITBI sobre o valor da obra, salvo se demonstrar que as construções ou benfeitorias foram executadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I – alvará de licença para construção;

II – certidão de regularidade da obra perante a Previdência Social;

III – comprovantes de recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra;

IV – certificado de conclusão (habite-se).

§ 2º. A ausência de qualquer dos documentos previstos no parágrafo anterior não dispensa o contribuinte de apresentar outros documentos relacionados à transação imobiliária ou à obra, quando exigidos pela autoridade fazendária, para fins de correta apuração da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 265 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, perante a repartição competente da Prefeitura, todos os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme dispuser o regulamento.

Art. 266 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos públicos, escrituras ou termos judiciais sem a comprovação do pagamento do imposto devido.

Art. 267 - Os tabeliães e escrivães deverão transcrever, nos instrumentos que lavrarem, a identificação da guia de recolhimento do imposto.

Art. 268 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto ficam obrigados a apresentar o respectivo título à repartição fiscal competente no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de lavratura do contrato, carta de adjudicação, carta de arrematação ou de qualquer outro documento representativo da transferência.

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 269 - Sem prejuízo das disposições previstas em outras leis municipais, as infrações aos dispositivos deste Código sujeitam o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de acordo com a natureza e gravidade da infração:

I – multa;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – suspensão ou cancelamento de isenção, quando comprovada a perda superveniente de seus requisitos legais específicos;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento exclusivamente quando a infração disser respeito ao descumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais ou administrativas que condicionam a validade do próprio alvará.

Parágrafo único. É vedada a imposição de penalidades que impeçam o contribuinte de exercer direitos administrativos perante a Municipalidade ou condicionem o atendimento ao pagamento de tributos, vedadas as sanções políticas na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 270 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido, nem exclui a incidência de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 271 - Não serão aplicadas penalidades ao contribuinte ou ao servidor que houver agido em estrita conformidade com interpretação fiscal constante de decisão administrativa válida à época do fato, ainda que posteriormente modificada.

Art. 272 - As infrações serão apuradas mediante notificação preliminar, representação ou auto de infração, conforme previsto neste Código.

§ 1º. A fraude fiscal dependerá sempre de comprovação de dolo específico, não podendo ser presumida pela mera ausência de documentos ou por divergências formais.

§ 2º. A reincidência em omissões ou inexactidões de natureza idêntica poderá constituir indício relevante, a ser considerado no conjunto das provas, mas jamais caracterizará fraude de forma automática.

Art. 273 - A coautoria e a cumplicidade na prática de infrações tributárias implicam responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, bem como sujeição às penalidades correspondentes ao ato praticado.

Art. 274 - Quando, no mesmo processo, for apurada infração a mais de uma disposição deste Código decorrente do mesmo fato, aplicar-se-á somente a penalidade correspondente à infração mais grave.

Art. 275 - Quando diversas pessoas forem responsabilizadas por infrações distintas, e não decorrentes de coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 276 - Em caso de reincidência, a penalidade será agravada em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo permitido pela legislação e vedado o efeito confiscatório.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo deste Código dentro de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiver transitado em julgado administrativamente a decisão anterior.



Art. 277 - A aplicação de multa não prejudica a instauração de procedimento criminal ou cível que, no caso concreto, se revelar cabível.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 278 - As multas serão aplicadas nos graus mínimo, médio ou máximo, conforme critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A graduação da multa deverá considerar:

- I – a gravidade da infração;
- II – circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – antecedentes do infrator no cumprimento da legislação tributária;
- IV – o início de atividades ou prática de ato sujeito a taxa de licença sem a prévia concessão do alvará, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida;
- V – a falta de inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, quando obrigatória;
- VI – a ausência de comunicação de alterações ou baixa dentro dos prazos legais;
- VII – a não apresentação de elementos necessários à identificação de fatos geradores;
- VIII – a não remessa de documentos exigidos por lei ou regulamento;
- IX – a apresentação de ficha cadastral fora do prazo legal;
- X – a falta de entrega de documentos ou declarações fiscais obrigatórias;
- XI – a omissão ou indicação incorreta de dados em documentos fiscais ou guias de arrecadação.

Art. 279 - São passíveis de multa, nos valores indicados, o contribuinte ou responsável que:

- I – negar-se a exibir livros ou documentos fiscais ou comerciais: multa de 10 UPFM por documento e 100 UPFM por livro;
- II – embarçar ou dificultar a ação fiscal: multa de 10 a 50 UPFM;
- III – deixar de emitir documento fiscal: multa de 30% do valor da operação;
- IV – utilizar documentos fiscais com numeração ou seriação em duplicidade, ou emitir/receber documento com valores divergentes entre vias: multa de 50% do valor da operação;
- V – perder, extraviar ou inutilizar documentos fiscais: multa de 10 UPFM por documento e 100 UPFM por livro;
- VI – confeccionar ou encomendar documento fiscal sem autorização do fisco: multa de 50 UPFM ao impressor e ao encomendante;
- VII – adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal, ou utilizar documento falso: multa de 50% do valor da operação;
- VIII – emitir documento com valor inferior ao real: multa de 50% da diferença;
- IX – atrasar escrituração de livros fiscais: multa de 2% do valor da operação;
- X – cometer irregularidades na escrituração não previstas nos incisos anteriores: multa de 1% do valor da operação.

Parágrafo Único - As multas previstas nos artigos anteriores aplicam-se sem prejuízo das penalidades cabíveis por fraude ou sonegação.

Art. 280 - Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 278 deste Código, serão aplicadas as seguintes penalidades:



I – multa igual ao valor do tributo, nunca inferior a 10 UPFM, nos casos de infração que resulte supressão parcial ou total do tributo, quando não comprovado dolo;

II – multa de 3 a 5 vezes o valor do tributo, nunca inferior a 10 UPFM, quando houver sonegação com dolo ou fraude;

III – multa de 3 a 5 vezes o valor do tributo nos casos de falsificação, vício ou adulteração de documentos fiscais;

IV – multa aos que viciarem ou falsificarem livros fiscais para iludir a fiscalização;

V – multa aos que instruírem pedidos de isenção, redução ou outros benefícios fiscais com documentos falsos.

§ 1º A fraude considera-se consumada mesmo antes do vencimento da obrigação, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso III.

§ 2º Presume-se o dolo quando:

I – houver contradição evidente entre livros e documentos fiscais e declarações apresentadas;

II – houver desacordo com preceitos legais e regulamentares quanto às obrigações tributárias;

III – forem apresentadas informações falsas ao fisco;

IV – houver omissão de lançamentos de fatos geradores em livros ou declarações.

Art. 281 - São passíveis de multa, para todos os tributos:

I – multa igual ao tributo devido, mínimo 10 UPFM, para quem deixar de recolher tributo no prazo;

II – multa para recolhimento em atraso após início da ação fiscal;

III – multa aos que não efetuarem retenção obrigatória de imposto devido;

IV – multa de 5 UPFM por mês a quem não apresentar declaração mensal obrigatória de ausência de movimento;

V – multa igual ao dobro do imposto, mínimo de 10 UPFM, aos que não recolherem imposto retido na fonte.

Art. 282 - As multas previstas terão as seguintes reduções se pagas:

I – 60% se pagas em até 10 dias;

II – 50% se pagas em até 20 dias;

III – 40% se pagas em até 30 dias.

Art. 283 - Após o vencimento, o tributo ficará sujeito às seguintes multas de mora:

I – 1% até 30 dias;

II – 2% entre 31 e 60 dias;

III – 3% após 60 dias.

Parágrafo único. O pagamento do tributo sem os acréscimos legais transforma-os automaticamente em obrigação principal, sujeita à atualização e inscrição em dívida ativa, exceto no caso de denúncia espontânea.

SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 284 - A existência de débitos tributários regularmente constituídos não impedirá o contribuinte de exercer direitos perante a Administração Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei federal, especialmente no que se refere à exigência de regularidade fiscal como condição para:



- I – habilitação e contratação em procedimentos licitatórios e suas dispensas ou inexigibilidades, nos termos da legislação de regência;
- II – celebração de convênios, termos de fomento, colaboração ou instrumentos congêneres que, por imposição legal, exijam comprovação de regularidade fiscal;
- III – recebimento de pagamentos cuja legislação específica condicione o adimplemento tributário à apresentação de certidões.

§ 1º A Administração Municipal poderá promover a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, quando houver previsão legal para tanto.

§ 2º O exercício dos demais direitos e atividades do contribuinte não poderá ser condicionado ao pagamento de tributos, salvo quando expressamente autorizado por lei federal ou por decisão judicial.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 285 - O contribuinte que, comprovadamente, praticar infração tributária grave, punida em grau máximo, ou que reincidir em infrações às normas deste Código e da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, com a finalidade exclusiva de assegurar o correto cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º A aplicação do Regime Especial de Fiscalização terá natureza preventiva e de controle, não constituindo sanção impeditiva do exercício da atividade econômica, observando-se sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A instauração do Regime Especial dependerá de ato fundamentado da autoridade fiscal competente, que indicará os fatos caracterizadores da infração e as razões que justifiquem a medida.

Art. 286 - O Regime Especial de Fiscalização referido no artigo anterior será disciplinado em regulamento, que estabelecerá seus procedimentos, forma de acompanhamento, deveres acessórios do contribuinte e critérios para sua revogação, observados os limites previstos na legislação tributária e nos princípios constitucionais aplicáveis.

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 287 - Sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, os servidores da administração tributária serão responsabilizados administrativamente quando:

I – recusarem, injustificadamente, prestar assistência ou orientação ao contribuinte, quando solicitados na forma deste Código e das normas tributárias municipais;

II – agirem comprovadamente com dolo, fraude ou má-fé na lavratura de autos de infração ou na condução de processos administrativos.

Parágrafo único. Não será imputada responsabilidade funcional ao servidor que, agindo de boa-fé, praticar o ato com base em interpretação razoável da legislação tributária ou jurisprudência, ainda que minoritária, ou quando a falha decorrer de precariedade dos sistemas e meios materiais disponibilizados pela Administração para a execução do serviço.



Art. 288 - Fica excluída a responsabilidade funcional dos servidores da administração tributária por inconsistências, baixas indevidas, reaparecimento de débitos ou emissão de certidões que decorram, comprovadamente, de:

I – falhas, bugs, indisponibilidade ou erros de processamento intrínsecos aos sistemas informatizados de gestão tributária;

II – inconsistências geradas durante processos de migração de banco de dados, conversão de arquivos ou integração entre sistemas legados e novos softwares;

III – reprocessamento automático de dados realizado pelas empresas fornecedoras de software que alterem, sem a intervenção manual do servidor, o status de débitos ou créditos tributários.

Parágrafo único. Identificada a divergência entre a situação física documental e a lógica sistêmica, prevalecerá a presunção de boa-fé dos atos praticados pelo servidor com base nas informações disponíveis na tela do sistema no momento do atendimento.

Art. 289. A instauração de qualquer procedimento apuratório ou disciplinar contra servidor da administração tributária dependerá de representação formal e fundamentada, contendo obrigatoriamente a identificação do denunciante, a narração dos fatos e a apresentação de indícios mínimos de autoria e materialidade.

§ 1º. É vedada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com base exclusivamente em denúncia anônima ou apócrifa, salvo para dar início a investigações preliminares sigilosas quando o fato narrado constituir, em tese, crime contra a administração pública.

§ 2º. A autoridade fazendária competente promoverá o arquivamento sumário de representações que não preencham os requisitos deste artigo ou que se mostrem manifestamente improcedentes.

DAS PENALIDADES

Art. 290 - O adquirente de imóvel ou de direito a ele relativo que não apresentar o respectivo título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 291 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada ao serventuário que descumprir o dever previsto no art. 290 deste Código, relativo à verificação e exigência da comprovação do pagamento do ITBI antes da lavratura do ato notarial ou registral.

Art. 292 - A omissão ou inexatidão dolosa de declaração que influencie a apuração da base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou colabore voluntariamente para a omissão ou inexatidão.



Art. 293 - O crédito tributário não liquidado no prazo legal ficará sujeito à atualização monetária, nos termos da legislação específica.

TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DAS AUTORIDADES FISCAIS
SEÇÃO I

Das Atribuições Privativas do Auditor fiscal de tributos

Art. 294 - O Auditor Fiscal de Tributos é a autoridade administrativa competente e privativa para o exercício das funções de Administração Tributária, competindo-lhe, especialmente:

I – constituir o crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do Município, bem como homologar os procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme a legislação tributária;

II – aplicar penalidades por infração à legislação tributária ou por descumprimento de obrigação principal ou acessória;

III – verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte ou responsável, relativamente aos tributos municipais, compreendidas, especialmente:

- a) a execução de procedimentos de fiscalização, nos termos da legislação específica de cada tributo;
- b) o exame e a auditoria da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo e a realização de demais procedimentos fiscais, inclusive vistorias em estabelecimentos, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias, fixar a modalidade de recolhimento do ISSQN, realizar estimativas ou instaurar processo de arbitramento;
- c) a apreensão de livros, documentos, arquivos e papéis fiscais ou comerciais, nos casos permitidos pela legislação;
- d) a requisição de informações relacionadas a negócios ou atividades de terceiros, dirigidas às pessoas ou entidades legalmente obrigadas;

IV – acompanhar a regularidade dos créditos tributários constituídos por meio de declarações eletrônicas, nos respectivos regimes tributários;

V – lavrar e assinar notificações fiscais de lançamento, autos de infração, termos de apreensão, termos de arbitramento e demais documentos fiscais;

VI – realizar levantamentos técnicos destinados à obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;

VII – decidir sobre inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VIII – propor e opinar sobre regimes especiais de tributação;

IX – autorizar a inutilização de documentos fiscais, quando cabível;



X – elaborar pareceres e participar das decisões em processos administrativos fiscais, de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou concessão de benefícios fiscais;

XI – propor medidas de aperfeiçoamento do Sistema Tributário Municipal;

XII – orientar o sujeito passivo quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, por meio de atos normativos, soluções de consultas e supervisão das atividades de orientação ao contribuinte;

XIII – verificar a regularidade dos créditos tributários encaminhados para inscrição em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

XIV – realizar procedimentos fiscais em conjunto com outros órgãos de fiscalização, no território municipal ou fora dele, mediante convênio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também quando o Município exercer, por delegação, as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos de competência de outros entes, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional.

§ 2º O ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais tem, no desempenho de suas funções, precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de sua área de competência e jurisdição, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 3º Também são atribuições do Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I – coordenar, controlar e auditar as receitas tributárias arrecadadas pela União e pelo Estado que sejam destinadas ao Município;

II – integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver, como membro indicado pelo Poder Executivo, observados os requisitos legais.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Fiscal de Tributos

Art. 295 - Compete ao Fiscal de Tributos, no exercício de suas atribuições e em caráter auxiliar ou de execução, sem prejuízo das competências privativas do Auditor Fiscal de Tributos, especialmente:

I – zelar pelo cumprimento da legislação tributária municipal, executando atos de fiscalização de campo destinados a assegurar a correta apuração das receitas da Fazenda Pública;

II – executar procedimentos de fiscalização, especialmente:

a) realizar levantamentos, vistorias e conferências relacionadas ao IPTU, ISSQN, ITBI e outros tributos municipais, incluindo verificação de metragens, padrão construtivo, indícios de sonegação e elementos para aferição do valor real de transmissões;

b) inspecionar estabelecimentos e examinar documentos fiscais ou comerciais, como notas fiscais, faturas, rótulos, selos de controle e outros, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias;

c) auxiliar na fiscalização de tributos cuja arrecadação seja transferida ao Município pela União ou pelo Estado, quando convênios assim dispuserem;



- d) exercer controle sobre a atividade de contribuintes inscritos ou não no Cadastro Mobiliário Municipal e, quando houver convênio, no cadastro de produtores rurais para fins de ITR;
- III – supervisionar e orientar equipes de apoio em atividades de fiscalização, conforme delegação superior, colaborando na racionalização de rotinas e na elaboração de planos operacionais;
- IV – realizar levantamentos e diligências externas, inclusive inventários e verificações materiais, quando necessários ao processo fiscal, registrando e qualificando responsáveis para lavratura dos termos correspondentes, sempre sob supervisão da autoridade tributária competente;
- V – lavrar autos de infração e notificações preliminares, instaurar procedimentos fiscalizatórios e praticar os atos necessários ao cumprimento das normas legais;
- VI – prestar atendimento ao contribuinte, orientando quanto à observância da legislação tributária e expedindo documentos, guias e certidões que lhe sejam atribuídos;
- VII – auxiliar em rotinas de escrituração fiscal, conferência de documentos e registros necessários à instrução de processos fiscais, sempre que tal atividade não configurar atribuição privativa do Auditor Fiscal;
- VIII – efetuar lançamentos tributários nos casos em que a legislação expressamente delegar tal atribuição ao Fiscal de Tributos;
- IX – executar, em caráter privativo do cargo de Fiscal de Tributos e sem prejuízo das competências próprias do Auditor Fiscal:
- a) diligências externas, apreensão cautelar de documentos e objetos vinculados à ação fiscal, nas hipóteses previstas em lei e por determinação da autoridade tributária;
- b) elaboração de informações técnicas e relatórios fiscais, inclusive em apoio a pareceres e perícias;
- c) orientação ao contribuinte sobre aspectos operacionais relativos às obrigações tributárias;
- d) instrução de peças informativas destinadas à notícia de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação específica;
- e) fiscalização de tributos cuja competência lhe seja delegada por convênio com outros entes federados;
- X – conhecer e observar as normas e procedimentos do Tribunal de Contas referentes a obras e serviços de engenharia, quando vinculados à atividade fiscal; zelar pelo bom uso dos materiais de trabalho e do patrimônio público; e executar atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Competência Decisória em Primeira Instância

Art. 296 - Compete à Autoridade Administrativa Fiscal de primeira instância analisar, instruir e decidir, no âmbito administrativo, os requerimentos de natureza tributária previstos neste Código, desde que devidamente fundamentados em lei e acompanhados da comprovação dos fatos alegados, especialmente quanto a:

- I – reconhecimento de imunidade ou de hipótese de não incidência;
- II – concessão de isenção, nos termos da legislação específica;
- III – pedidos de restituição ou compensação de tributos e taxas;
- IV – pedidos de baixa, cancelamento ou revisão de débitos, quando decorrentes de:
- a) pagamento indevido ou em duplicidade;
- b) decadência ou prescrição, observadas as competências privativas da Procuradoria-Geral do Município;
- c) duplicidade de lançamento ou erro material evidente;
- d) extinção do crédito tributário, na forma do art. 156 do Código Tributário Nacional;



V – pedidos de retificação de dados cadastrais que repercutam no lançamento ou na constituição do crédito tributário.

§ 1º A função de Autoridade Administrativa Fiscal de primeira instância será exercida privativamente pelo ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, conforme previsto na legislação tributária.

§ 2º As decisões da autoridade administrativa fiscal terão natureza vinculada, devendo observar rigorosamente as provas dos autos, a legislação aplicável e a jurisprudência administrativa vigente, sendo obrigatória a sua fundamentação técnica.

§ 3º Da decisão que indeferir quaisquer dos pedidos previstos neste artigo caberá recurso voluntário, no prazo e na forma estabelecidos neste Código, dirigido ao Secretário de Finanças ou autoridade equivalente definida em regulamento.

§ 4º A responsabilidade pessoal do agente público pelas decisões proferidas no exercício das competências previstas neste artigo será regida pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, respondendo apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado.

SEÇÃO IV

Da Interposição do Recurso Voluntário

Art. 297 - Caberá recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão proferida em primeira instância administrativa, dirigido ao Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I – contra a decisão da autoridade administrativa fiscal que julgar improcedente ou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra o lançamento do crédito tributário;
- II – contra a decisão da autoridade administrativa fiscal que indeferir os pedidos de natureza tributária previstos no art. 297 deste Código.

§ 1º Recebido o recurso voluntário, a autoridade administrativa fiscal de primeira instância terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para:

- I – reconsiderar a decisão, caso reconheça a procedência total ou parcial do recurso; ou
- II – deixar de reconsiderar e, de forma fundamentada, remeter os autos ao Secretário de Finanças, para julgamento em segunda instância administrativa.

§ 2º O recurso voluntário cessará a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Dever de Colaboração e Fé Pública

Art. 298 - As autoridades e chefias de quaisquer órgãos da administração municipal, direta ou indireta, têm o dever legal de atender, com prioridade, às requisições de auxílio e informações formuladas pela autoridade administrativa fiscal, no interesse da administração tributária, seja no exercício da atividade de fiscalização ou na instrução dos processos administrativos fiscais.



§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Autoridade Administrativa Fiscal é o Auditor Fiscal de Tributos em efetivo exercício.

§ 2º O descumprimento injustificado das requisições e solicitações de auxílio pela autoridade administrativa fiscal sujeitará o responsável às penalidades administrativas cabíveis.

**CAPITULO II
DAS TAXAS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 299 - As taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. É vedado que a taxa adote base de cálculo própria de imposto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Art. 300 -. As taxas instituídas pelo Município compreendem:

I – a taxa decorrente do exercício do poder de polícia;

II – a taxa decorrente da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.;

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 301 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão do interesse público, visando à proteção da coletividade e à tutela dos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando praticado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, quando a lei atribuir caráter discricionário ao ato, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, que estejam sujeitos à competência municipal e que dependam, nos termos deste Código, de prévia licença expedida pela Prefeitura.

Art. 302 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, consubstanciado na realização de diligências, vistorias, inspeções, análises, exames ou qualquer outro ato fiscalizatório necessário ao controle das atividades sujeitas à ação administrativa do Município.



Art. 303 - As taxas de licença são devidas para:

- I – localização de estabelecimentos;
- II – fiscalização do funcionamento em horário normal ou especial;
- III – exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV – execução de obras particulares;
- V – publicidade;
- VI – vigilância sanitária;
- VII – outros serviços específicos vinculados ao exercício do poder de polícia, definidos em lei.

Art. 304 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício das atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 301 deste Código.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 305 - A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade administrativa necessária à realização da fiscalização, vistoria, inspeção ou demais atos vinculados ao controle municipal, vedada a adoção de base de cálculo idêntica à própria de impostos.

Art. 306 - O cálculo das taxas resultantes do exercício do poder de polícia será efetuado conforme os valores previstos nas Tabelas anexas a este Código, elaboradas com base no custo da atividade administrativa e observadas as disposições do Código Tributário Nacional.

DA INSCRIÇÃO

Art. 307 - Ao requerer a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura todos os elementos e informações necessários à sua inscrição ou atualização no Cadastro Fiscal Municipal, conforme previsto em regulamento, sob pena de indeferimento do pedido.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 308 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão realizados de forma antecipada ou posterior, conforme dispuser a legislação específica e o regulamento aplicável a cada espécie de taxa.

DAS PENALIDADES

Art. 309 - O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito ao poder de polícia do Município, dependente de prévia licença ou autorização da Prefeitura, nos termos do art. 304 deste Código, sem o respectivo pagamento da taxa devida, ficará sujeito às seguintes consequências:

- I – atualização monetária do débito pela UPFM;
- II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, quando o pagamento ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;
- III – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, quando o pagamento ocorrer a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;



IV – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da taxa devida, sem prejuízo das demais cominações previstas neste artigo.

CAPITULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 310 - Qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou qualquer outra atividade econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se no Município mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, especialmente em festividades ou comemorações, utilizando instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, estruturas móveis ou veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 311 - A licença para localização será concedida desde que atendidas as condições de zoneamento, higiene, segurança e demais requisitos previstos na legislação urbanística e sanitária do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença sempre que ocorrer alteração das características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento quando deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após penalidades aplicadas, não atender às determinações da Prefeitura para regularização.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá permanecer afixado em local visível e acessível à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início da atividade.

Art. 312 - A taxa de licença para localização será devida conforme valores constantes na Tabela II anexa, devendo ser regularmente lançada e arrecadada.

Art. 313 - Qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou qualquer outra atividade econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá funcionar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade exercida apenas em período determinado do ano, especialmente durante festividades, e em instalações precárias ou removíveis, inclusive veículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos destinados à guarda de mercadorias.

Art. 314 - As pessoas sujeitas ao pagamento da taxa de licença para funcionamento que pretendam manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, nos casos permitidos em lei, somente poderão fazê-lo mediante prévia licença específica e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial aquele compreendido:



- I – aos domingos e feriados, em qualquer horário;
- II – nos dias úteis, no período das 18h às 6h.

Art. 315 - Para os estabelecimentos autorizados a funcionar em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I – 30% (trinta por cento) da taxa devida, quando o funcionamento ocorrer em domingos e feriados;
- II – 20% (vinte por cento) quando o funcionamento ocorrer entre 18h e 22h;
- III – 10% (dez por cento) quando o funcionamento ocorrer entre 22h e 6h.

Art. 316 - Os acréscimos previstos no artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transporte coletivo;
- III – instituições de educação e assistência social;
- IV – hospitais e estabelecimentos congêneres.

Art. 317 - A licença para funcionamento será concedida quando cumpridos os requisitos estabelecidos pelo poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença quando houver alteração nas características do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º A licença poderá ser cassada, com determinação de fechamento, sempre que deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após penalidades, não regularizar a situação.

§ 3º As licenças serão concedidas mediante alvará, que será afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa anual de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início da atividade, observando-se:

- I – cobrança integral, quando o início da atividade ocorrer no primeiro semestre;
- II – cobrança proporcional pela metade, quando o início ocorrer no segundo semestre.

Art. 318 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada considerando-se a atividade sujeita ao maior valor.

Art. 319 - A taxa anual de licença para funcionamento será devida conforme valores constantes na Tabela II anexa, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas previstos no respectivo aviso de lançamento.

CAPITULO V **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO** **AMBULANTE**

Art. 320 - Qualquer pessoa que pretenda exercer o comércio ambulante somente poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para comércio ambulante.



§ 1º Considera-se comércio ambulante a atividade exercida individualmente, sem estabelecimento fixo, instalações permanentes ou localização determinada, caracterizada pela natureza essencialmente não sedentária.

§ 2º A inscrição do comerciante ambulante deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver modificação nas características da atividade exercida.

Art. 321 - Ao comerciante ambulante que atender às exigências regulamentares será concedido cartão de habilitação contendo os dados essenciais de sua inscrição, o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 322 - Respondem pela taxa de licença para comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores ambulantes, ainda que pertençam a terceiros que tenham efetuado o pagamento da taxa correspondente;

a) São isentos da taxa de licença para comércio ambulante:

I – os portadores de deficiência;

II – os vendedores de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates.

Art. 323 - A taxa de licença para comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária, sendo sempre recolhida previamente ao início das atividades ou à prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Quando anual, a taxa será recolhida:

I – integralmente, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;

II – pela metade (50%), se iniciada no segundo semestre.

Art. 324 - A licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual poderá ser cassada, com consequente proibição da atividade, sempre que deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após penalidades aplicadas, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização.

Art. 325 - A taxa de licença para comércio ambulante será devida de acordo com os valores constantes na Tabela V anexa e será lançada e arrecadada nos prazos e formas nela indicados.

Parágrafo único. No caso de múltiplas atividades exercidas pela mesma pessoa, a taxa devida será calculada considerando-se a atividade sujeita ao maior valor fiscal.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 326 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar, ampliar ou demolir edificações, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, bem como realizar parcelamento do solo urbano, instalação de tapumes ou quaisquer outras intervenções em imóveis, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução da obra.



§ 1º A licença somente será concedida após exame e aprovação das plantas, projetos ou documentos técnicos exigidos, conforme a legislação urbanística e edilícia vigente no Município.

§ 2º A licença terá prazo de validade definido de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, podendo ser renovada mediante requerimento fundamentado.

Art. 327 - São isentas da taxa de licença para execução de obras:

I – a limpeza ou pintura interna ou externa de edificações, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados exclusivamente à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III – a construção em madeira ou alvenaria com área de até 50 m², desde que previamente requerida pelo contribuinte e atendida a legislação urbanística aplicável.

Art. 328 - A taxa de licença para execução de obras será devida conforme os valores e critérios constantes na Tabela VI anexa, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e condições nela estabelecidos.

CAPITULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 329 - A publicidade realizada por meio de quaisquer instrumentos, meios ou formas de divulgação ou comunicação, inclusive quando consistir apenas em dizeres, desenhos, siglas, dísticos, marcas, logotipos, símbolos ou elementos visuais colocados em imóveis, equipamentos ou veículos, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art. 330 - Respondem pelo cumprimento das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, direta ou indiretamente, da publicidade veiculada.

Art. 331 - O pedido de licença deverá ser instruído com descrição completa do meio de publicidade, indicando localização, dimensões, cores, textos, alegorias, formato, material empregado e demais características, conforme instruções e regulamentos expedidos pela Administração.

Parágrafo único. Quando o local de instalação do anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá apresentar autorização formal do proprietário ou possuidor legítimo.

Art. 332 - Os instrumentos ou meios de divulgação deverão conter, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente, conforme regulamento.

Art. 333 - A publicidade escrita está sujeita à revisão e aprovação prévia da repartição competente, que poderá exigir alterações para adequação às normas urbanísticas, ambientais, estéticas ou de segurança.

Art. 334 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com os valores e critérios constantes da TABELA VII anexa, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos nela fixados.

Art. 335 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, desde que seu conteúdo não possua caráter publicitário:

I – cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;



- II – tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas ou placas de direção de estradas;
- III – placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV – placas localizadas em vestíbulos de edifícios ou residências, que identifiquem profissionais liberais, desde que contenham exclusivamente nome e profissão e não excedam as dimensões de 40 cm x 15 cm;
- V – placas instaladas em obras particulares ou públicas contendo identificação das empresas, engenheiros, arquitetos ou responsáveis técnicos pelos projetos ou execução.

Art. 336 - Toda publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em condições seguras. O descumprimento sujeitará o responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade, além da cassação da licença concedida.

CAPITULO VIII DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 337 - A fiscalização sanitária tem por finalidade assegurar a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente, a saúde da população, sendo exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º. A inspeção sanitária será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, sempre que inexistir fiscalização federal ou estadual sobre a mesma matéria.

§ 2º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá iniciar suas atividades, bem como nenhuma construção poderá ser habitada, sem a prévia licença sanitária expedida pela autoridade competente.

§ 3º. Qualquer pessoa poderá comunicar à autoridade sanitária a existência de estabelecimentos, produtos, procedimentos ou situações que representem risco à saúde individual ou coletiva.

§ 4º. A Administração Pública poderá, sempre que necessário ou conveniente, realizar vistorias em edificações, estabelecimentos ou residências, com vistas à preservação da saúde e da segurança da população.

§ 5º. A taxa de licença sanitária, relativa ao habite-se e ao licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será devida e arrecadada conforme os valores constantes da Tabela XII anexa a este Código.

§ 6º. Os Agentes Públicos incumbidos da fiscalização sanitária terão livre acesso a todo e qualquer estabelecimento de interesse da saúde em qualquer hora, local e dia devendo apresentar sua credencial de identificação, para o exercício de sua função, e procederão a:

- a) Vistoria;
- b) Fiscalização;
- c) Lavratura de autos;
- d) Interdição cautelar, parcial e total de estabelecimentos, produtos, serviços e ambientes;
- e) Aplicação de multas e abertura de processos administrativos;
- f) Execução de penalidades;
- g) Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário;
- h) Encaminhamento dos processos administrativos para a cominação das demais penas civis e penais;
- i) Julgamento dos processos administrativos na respectiva instância;
- j) Licenciamento

Parágrafo Único – Os valores de aplicação das multas conforme Tabela XIII.



CAPÍTULO IX DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 338 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se serviço público:

- I – utilizado efetivamente pelo contribuinte, quando dele usufruído a qualquer título;
- II – utilizado potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, é colocado à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- III – específico, quando puder ser destacado em unidade autônoma de intervenção, utilidade ou necessidade pública;
- IV – divisível, quando for suscetível de utilização separada por cada usuário.

Art. 339 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel alcançado pelo serviço público específico e divisível prestado ou colocado à sua disposição.

Art. 340 - São taxas de serviços públicos, desde que atendidos os requisitos de especificidade e divisibilidade:

- I – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo Domiciliar, inclusive resíduos sólidos equiparados;
- II – Taxa de Limpeza de Imóveis, quando decorrente de serviço divisível e individualmente atribuível (ex.: limpeza compulsória de terrenos sujos, com fundamento sanitário);
- III – Taxa de Conservação de Calçadas executada diretamente pelo Município, desde que vinculada à frente do imóvel e ao serviço específico e mensurável realizado;
- IV – Taxas decorrentes de serviços efetivamente prestados ao imóvel mediante intervenção direta, tais como fiscalização sanitária, vistorias especiais ou outros serviços divisíveis previstos em tabela específica.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 341 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo efetivo ou estimado do serviço específico e divisível, observado o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal e na legislação complementar aplicável.

Art. 342 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes segundo critérios objetivos, proporcionais e previamente definidos em regulamento, observando-se:

- I – a natureza do serviço prestado ou colocado à disposição;
- II – o grau de utilização efetiva ou potencial;
- III – a vinculação direta do serviço ao imóvel ou ao contribuinte;
- IV – a necessidade de assegurar a equivalência razoável entre o custo do serviço e o valor exigido.

DO LANÇAMENTO



Art. 343 - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente ou, quando tecnicamente possível, em conjunto com outros tributos municipais, desde que constem, de forma clara e destacada nos avisos ou documentos de cobrança, os elementos individualizadores de cada tributo, suas bases de cálculo e respectivos valores.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 343 - O pagamento das taxas de serviços públicos será efetuado nos prazos e nos locais indicados nos respectivos avisos ou documentos de cobrança.

DAS PENALIDADES

Art. 344 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária do débito, conforme o índice adotado pelo Município;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, quando o atraso for de até 30 (trinta) dias;

III – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, quando o atraso superar 30 (trinta) dias;

IV – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do débito.

CAPITULO X DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 345 - A Taxa de Limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço municipal de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço de limpeza o serviço de coleta, remoção e transporte de lixo domiciliar, prestado de forma específica e divisível ao contribuinte.

Art. 346 - O custo da atividade mencionada no parágrafo único será rateado entre os contribuintes, conforme critérios estabelecidos em regulamento e de acordo com a Tabela VIII deste Código.

Art. 347 - As atividades de varrição, capinação, lavagem e conservação de vias e logradouros públicos não poderão constituir base de cálculo de taxa, por se tratarem de serviços de natureza universal e indivisível, sendo custeados por outras espécies tributárias, na forma da legislação aplicável.

Art. 348 - As remoções de lixo, restos de poda, entulho ou resíduos que excederem a 30 (trinta) litros serão executadas mediante pagamento de preço público, conforme tabela própria.

CAPITULO XI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 349 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem por finalidade custear as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, ampliação e melhoria do serviço de iluminação pública prestado pelo Município, incidindo sobre cada imóvel localizado em área beneficiada pelo serviço.



§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se unidades autônomas, para efeito de cobrança da contribuição, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas e demais unidades independentes de um mesmo imóvel.

§ 2º São contribuintes da COSIP todos os imóveis situados no perímetro urbano, distritos e comunidades atendidas pelo serviço de iluminação pública, inclusive os lotes vagos, salvo hipóteses de isenção previstas em lei específica.

Art. 350 - Considera-se iluminação pública aquela instalada e mantida pelo Município, diretamente conectada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e destinada exclusivamente à iluminação de vias e logradouros públicos de acesso permanente.

Art. 351 - O valor da contribuição será apurado mediante aplicação dos percentuais fixados em tabela constante do Anexo Tabela IX desta Lei sobre as faixas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme sistemática autorizada pelo art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para imóveis urbanos vagos, sem unidade consumidora registrada, o valor da COSIP será fixado em 25 (vinte e cinco) UPFM por ano, sendo cobrado juntamente com o IPTU e seguindo os mesmos prazos de vencimento.

Art. 352 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser arrecadada pela concessionária de energia elétrica, mediante convênio, devendo ser garantida a transferência integral dos valores arrecadados ao Município, devidamente atualizados, para aplicação exclusiva na expansão, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública.

TÍTULO XII DAS MULTAS

Art. 353 - Todas as multas previstas neste Código serão arrecadadas juntamente com o tributo devido, quando houver, observadas as disposições deste Código e da legislação tributária municipal.

Art. 354 - São passíveis de multa por infração às obrigações principais ou acessórias relativas a quaisquer tributos municipais, além das penalidades específicas previstas neste Código:

I – pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros ou documentos fiscais e comerciais, depois de decorridos 5 (cinco) dias da segunda intimação: 50 (cinquenta) UPFM por dia de atraso;

II – pela não comunicação, no prazo estipulado, das informações necessárias ao lançamento ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal: 30 (trinta) UPFM;

III – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, aplicável:

a) aos que, mesmo não sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços ou demais documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;

b) aos que colocarem em funcionamento máquinas registradoras ou equipamentos emissores de comprovante de venda em substituição à Nota Fiscal de Serviços, sem autorização da Fazenda Municipal;

c) aos que violarem dolosamente lacres fiscais de equipamentos;

d) pela emissão de documento fiscal com prazo de validade expirado;

IV – multa de 30 (trinta) UPFM por mês ou fração, até o limite de 300 (trezentos) UPFM:

a) aos que utilizarem livros ou documentos fiscais sem prévia autenticação;



- b) aos que não observarem normas de escrituração previstas em lei ou regulamento;
- c) aos que cometerem infração sem penalidade específica neste Código;
- V – às tipografias e estabelecimentos congêneres que imprimirem documentos fiscais sem autorização ou confeccionarem documentos em duplicidade, utilizando a mesma autorização: 150 (cento e cinquenta) UPFM por documento ou por folha de livro fiscal;
- VI – multa de 50 (cinquenta) UPFM:
- a) aos obrigados a se inscrever no Cadastro Mobiliário que iniciarem atividades sem cumprir tal obrigação, por mês ou fração;
- b) aos que funcionarem com características diversas das constantes do cadastro ou após baixa do registro, por mês ou fração;
- c) aos que deixarem de realizar escrituração eletrônica nos prazos legais;
- d) aos que funcionarem sem possuir os livros ou documentos fiscais obrigatórios, por livro ou talonário;
- e) aos que extraviarem livros ou documentos fiscais sem restabelecer a escrituração em 30 dias;
- f) aos que não comunicarem paralisação temporária de atividades em 15 dias;
- g) aos que utilizarem documentos fiscais fora da ordem de numeração;
- VII – multa de 30 (trinta) UPFM:
- a) aos que encerrarem atividades sem requerer a baixa cadastral em 30 dias;
- b) aos que forem surpreendidos exercendo atividade sem inscrição, por mês ou fração;
- c) aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao exigido;
- d) aos que emitirem documentos fiscais ilegíveis, com rasuras ou sem identificação mínima do tomador;
- VIII – multa de valor igual ao do imposto devido, observado o mínimo de 50 (cinquenta) UPFM:
- a) aos que deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços estando obrigados;
- b) aos que se negarem a prestar informações ou embaraçarem a fiscalização;
- c) aos que emitirem documentos subfaturados;
- d) aos que utilizarem Notas Fiscais de Serviço sem inscrição ou com requisitos ausentes;
- e) aos intermediários que contribuírem para a sonegação;
- f) ao árbitro que, por negligência ou má-fé, causar prejuízo à Fazenda;
- g) às tipografias sem registro atualizado das encomendas;
- h) às empresas de transporte que operarem com mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou deixarem de entregar manifestos e guias no prazo regulamentar;
- i) aos agentes públicos que embaraçarem a ação fiscal;
- j) aos que utilizarem indevidamente documentos fiscais;
- IX – para contribuintes substitutos tributários:
- a) multa de 2 (duas) vezes o imposto devido, observado o mínimo de 100 (cem) UPFM, quando houver retenção sem recolhimento;
- b) multa de 50 (cinquenta) UPFM pela falta de retenção;
- c) multa de 100 (cem) UPFM pelo não atendimento de intimação para prestar informações sobre retenções;
- d) multa de 200 (duzentos) UPFM por informações falsas ou documentos falsos;
- e) multa de 20 (vinte) UPFM pela entrega intempestiva do relatório mensal de serviços tomados;
- X – multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto devido, acrescida de 100 (cem) UPFM, nos casos de sonegação, fraude fiscal ou tentativa de fraude, apurada mediante procedimento fiscal;
- XI – multa de 20 (vinte) UPFM:
- a) pela não entrega da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco no prazo regulamentar;
- b) pela ausência de comunicação de extravio de documentos fiscais;
- XII – multa de 10 (dez) UPFM por Nota Fiscal solicitada e não retirada até o prazo de validade.



§ 1º Nos casos das alíneas “b” do inciso IV e “f” do inciso VI, poderá ser dispensada a multa quando comprovado caso fortuito ou força maior, mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal, homologada pelo Prefeito.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

§ 3º As multas serão cumulativas quando decorrerem do descumprimento simultâneo de obrigação principal e acessória.

§ 4º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, aplicar-se-á apenas a penalidade correspondente à infração mais grave.

§ 5º O recolhimento espontâneo não afasta a multa por falta de retenção devida pelo substituto tributário.

Art. 355 - Para os efeitos deste Código, considera-se sonegação ou fraude fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir informação com a intenção de eximir-se total ou parcialmente de tributo ou obrigação acessória;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos em documentos fiscais;

III – adulterar faturas ou documentos relativos a operações tributáveis;

IV – alterar ou omitir documentos de despesas com o objetivo de reduzir tributos.

Parágrafo único. Caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, a Fazenda Municipal encaminhará representação fiscal para fins penais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 356 - O pagamento parcelado importa confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário.

TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 357 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que resulte em valorização imobiliária para os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O valor da contribuição de melhoria exigido de cada imóvel não poderá exceder o respectivo acréscimo individual de valor nem ultrapassar o custo total da obra, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 358 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta do Município, ou executada mediante convênio ou cooperação com a União, o Estado ou outras entidades públicas, desde que acarrete valorização imobiliária mensurável aos imóveis beneficiados.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 359 - É sujeito passivo da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública que lhe tenha acarretado valorização imobiliária.



Parágrafo único. Nos bens indivisos, o lançamento será efetuado em nome do condômino que detenha a maior fração ideal, incumbindo-lhe o direito de exigir dos demais condôminos as quotas-partes que lhes couberem.

Art. 360 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, vinculando o imóvel e transmitindo-se ao adquirente, independentemente de menção expressa no título de transferência.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 361 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças deverá publicar edital, com ampla divulgação, contendo, no mínimo:

I – memorial descritivo da obra;

II – o custo total estimado da obra e, após a conclusão, o custo total efetivo;

III – a determinação da parcela do custo total a ser ressarcida mediante contribuição de melhoria;

IV – a delimitação da zona beneficiada e a identificação dos imóveis nela situados;

V – a relação dos contribuintes e dos respectivos imóveis beneficiados, com indicação do valor individual atribuído a cada um;

VI – o critério adotado para a distribuição do montante a ser ressarcido entre os imóveis beneficiados;

VII – a forma, o prazo e as condições de pagamento, inclusive quanto ao parcelamento, se previsto.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças os elementos técnicos necessários à elaboração e publicação do edital de que trata este artigo.

Art. 362 - Para a determinação do custo da obra, serão computados todos os gastos necessários à sua realização, inclusive os relativos a estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração, encargos financeiros e demais despesas vinculadas a operações de crédito ou financiamentos destinados à obra.

Art. 363 - Os titulares dos imóveis relacionados no edital a que se refere o art. 361 terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para impugnar quaisquer dos elementos nele constantes, incumbindo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, mediante petição fundamentada, que instaurará o respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 364 - Executada a obra em sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento em relação a esses imóveis.

Art. 365 - A notificação de lançamento da contribuição de melhoria conterá, no mínimo:

I – a identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria devida;

II – a identificação da obra pública que deu causa ao lançamento;

III – o prazo, a forma e os locais para pagamento, à vista ou parcelado, se admitido;

IV – o prazo para apresentação de reclamação contra o lançamento e a indicação da autoridade administrativa competente para apreciá-la.



CAPÍTULO IV DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 366 - É admitida a dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de crédito tributário regularmente constituído e inscrito em dívida ativa do Município, nos termos do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, desde que haja prévia e expressa aceitação da Administração Municipal.

§ 1º. O imóvel ofertado deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, gravames, ações, litígios ou restrições de qualquer natureza, e ter valor suficiente para cobrir integralmente o montante do débito, incluídos tributos, juros, multa e demais encargos legais.

§ 2º. Caso o valor do imóvel seja inferior ao total da dívida consolidada, a diferença deverá ser quitada pelo contribuinte em dinheiro, antes da formalização do ato.

§ 3º. Caso o valor do imóvel, conforme avaliação oficial, seja superior ao montante do crédito tributário a ser extinto, a Administração poderá aceitar a dação somente se o contribuinte concordar expressamente que não haverá devolução da diferença em dinheiro, por não se tratar de operação de compra e venda nem de despesa pública.

§ 4º. Para análise do pedido de dação em pagamento, o contribuinte deverá instruir o requerimento com os seguintes documentos:

I – documentos que comprovem a legitimidade do requerente, tais como ato constitutivo da pessoa jurídica com alterações que identifiquem seus administradores, documentos pessoais do proprietário ou instrumento de mandato, conforme o caso;

II – certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, expedida há menos de 30 (trinta) dias, que comprove a propriedade e a inexistência de ônus ou restrições;

III – certidões de regularidade fiscal e de quitação do IPTU ou ITR, taxa de limpeza pública, energia elétrica, água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel;

IV – certidões negativas ou positivas com efeito de negativas das Justiças Estadual, Federal, Trabalhista e Criminal do domicílio do proprietário e da situação do imóvel;

V – laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado, observado o disposto na legislação federal, inclusive normas da ABNT aplicáveis;

VI – outros documentos que venham a ser exigidos em regulamento próprio.

§ 5º. Aperfeiçoada a dação em pagamento e observados os requisitos legais, o antigo proprietário não poderá exercer pretensão contra a aquisição do imóvel pelo Município, respeitados os princípios da legalidade, validade e eficácia do ato administrativo.

§ 6º. Todas as despesas com a lavratura da escritura, registros, certidões e demais custos inerentes à transferência da propriedade correrão exclusivamente por conta do devedor/interessado.

§ 7º. Os casos omissos serão resolvidos com base no Código Tributário Nacional e em regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO ACERTO E ENCONTRO DE CONTAS

Art. 376 - A compensação entre créditos e débitos recíprocos entre o Município e empresas estabelecidas em seu território somente poderá ocorrer quando se tratar de créditos não tributários, líquidos, certos e exigíveis, observada a legislação específica e as normas de direito financeiro. É vedada a compensação que tenha por objeto créditos tributários.



§ 1º. O encontro de contas dependerá de processo administrativo regularmente instaurado, devidamente instruído com a comprovação documental da existência, origem e liquidez dos créditos e débitos a compensar, bem como com a demonstração da vantajosidade e legalidade do procedimento.

§ 2º. A compensação somente poderá ser autorizada após prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município, mediante parecer jurídico obrigatório quanto à legalidade, regularidade e compatibilidade do procedimento com o regime jurídico financeiro e administrativo.

§ 3º. É proibida a compensação que implique prestação de serviços, execução de obras, permuta ou qualquer forma de contraprestação material em substituição ao pagamento, devendo tais hipóteses observar o regime jurídico da contratação pública previsto na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. A compensação somente produzirá efeitos após homologação expressa da autoridade competente designada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DA INSTALAÇÃO DE TORRES DE SINAIS DE COMUNICAÇÃO

Art. 368 - Este Capítulo disciplina o licenciamento urbanístico das infraestruturas destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, observadas as competências federais previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.472/1997 e na Lei nº 13.116/2015.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se infraestrutura de suporte os postes, torres, mastros, contêineres, equipamentos e estruturas físicas destinadas à instalação de redes ou estações transmissoras de telecomunicações, nos termos da regulamentação da ANATEL.

Art. 369 - O Município não poderá impor limitações, restrições, afastamentos mínimos, exigências técnicas ou condicionantes relativas à radiação, potência, frequência, altura, capacidade, padrão técnico ou outros parâmetros regulatórios, os quais são de competência exclusiva da União e da ANATEL.

§1º São nulas de pleno direito quaisquer restrições baseadas em distâncias mínimas de escolas, hospitais, postos de saúde, postos de combustíveis, presídios, casas de repouso ou similares.

§2º É vedada qualquer proibição de instalação com fundamento em critérios ambientais, sanitários ou radiofísicos não previstos na legislação federal.

Art. 370 - Compete ao Município exclusivamente a disciplina urbanística da instalação da infraestrutura de telecomunicações, quanto a:

- I – uso, ocupação e parcelamento do solo;
- II – recuos urbanísticos comuns;
- III – condições de acesso, circulação e segurança física;
- IV – preservação do patrimônio histórico;
- V – regularidade das edificações;
- VI – emissão de Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará de Execução.

§1º As regras urbanísticas previstas neste Capítulo aplicam-se igualmente às edificações em que se situem estações transmissoras.

§2º Na aplicação deste Capítulo deverá ser observado o disposto na Lei Geral das Antenas (Lei nº 13.116/2015), que prevalecerá em caso de conflito.

Art. 371 - A instalação de infraestrutura de telecomunicações dependerá de Alvará de Execução e de regular licenciamento urbanístico, sendo vedada a exigência de licenças ambientais específicas quando se tratar de atividade não considerada potencialmente poluidora pela legislação federal.



Art. 372 - O pedido de Alvará de Execução deverá ser instruído com:

- I – comprovação de propriedade, posse direta ou autorização do proprietário do imóvel;
- II – identificação e localização da estação no lote, com plantas assinadas por profissional habilitado;
- III – comprovação de regularidade urbanística da edificação, quando houver;
- IV – declaração técnica de atendimento aos limites de exposição a campos eletromagnéticos na forma da regulamentação da ANATEL;
- V – anuência do condomínio, no caso de edificações sujeitas a convenção;
- VI – outras exigências urbanísticas constantes da legislação municipal.

Parágrafo único. É vedada a exigência de autorizações de vizinhos, anuência da vizinhança ou qualquer requisito não previsto na Lei nº 13.116/2015.

Art. 373 - A infraestrutura de telecomunicações instalada em área pública dependerá de Termo de Permissão de Uso, a ser outorgado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A permissão será sempre precária, onerosa e poderá ser revogada unilateralmente pelo Município por razões de interesse público.

§2º O valor da retribuição deverá observar o preço público correspondente ao uso da área, calculado com base no custo e no valor de mercado da ocupação.

§3º A permissão não exige o permissionário do cumprimento das normas federais aplicáveis.

Art. 374 - É admitido o compartilhamento da infraestrutura de suporte entre diferentes operadoras, devendo cada empresa requerer individualmente seu Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. No caso de uso de área pública, a retribuição será proporcional à ocupação individual de cada permissionária.

Art. 375 - É obrigatória a adoção de medidas de segurança física, controle de acesso e proteção contra descargas atmosféricas, conforme normas técnicas aplicáveis.

Art. 376 - Após a conclusão da instalação, deverá ser requerido o Certificado de Conclusão, instruído com:

- I – alvará de execução;
- II – plantas aprovadas;
- III – declaração de conformidade urbanística;
- IV – certificado de atendimento aos parâmetros federais.

Art. 377 - A taxa de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações corresponderá exclusivamente ao custo da atividade administrativa de análise, vistoria e emissão dos alvarás, vedada a cobrança de múltiplas taxas ou valores fixos desvinculados do custo.

§1º Fica vedada a cobrança de:

- I – taxa de consulta prévia;
- II – taxa de licença ambiental específica;
- III – taxa de acompanhamento ou vistoria periódica;
- IV – taxa de renovação automática.

§2º É permitida a cobrança de uma única taxa, com base no custo comprovado do processo administrativo.



Art. 378 - A fiscalização da instalação limitar-se-á à verificação do cumprimento das normas urbanísticas municipais, não podendo o Município determinar a interrupção, redução, desligamento ou alteração técnica da operação de telecomunicações.

Parágrafo único. Eventuais irregularidades deverão ser comunicadas à ANATEL, única autoridade competente para medidas técnicas ou regulatórias.

Art. 379 - Constatado o descumprimento da legislação urbanística municipal, o responsável será intimado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Persistindo a irregularidade, será aplicada multa definida no Código de Posturas, proporcional ao custo da atividade fiscalizatória.

§2º Em caso de obra clandestina, poderá ser determinado o embargo, observado o devido processo legal.

§3º A remoção de equipamento só será determinada em caso de infração urbanística insanável.

Art. 380 - As notificações poderão ser expedidas por via postal com aviso de recebimento, meio eletrônico ou meio oficial utilizado pela Prefeitura.

Art. 381 - As infraestruturas instaladas antes da vigência desta Lei deverão adequar-se às normas urbanísticas municipais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação federal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 382 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) como índice oficial de atualização monetária dos tributos, multas e demais obrigações pecuniárias com o Município, fixando-se o seu valor inicial em R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O valor da UPFM será atualizado anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior terá como limite a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou outro índice oficial de correção monetária que venha a substituí-lo, apurado nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a promover o arredondamento dos valores resultantes da atualização monetária para a fração de centavos ou unidade de real imediatamente superior.

§ 4º Todas as referências à "Unidade de Valor de Referência", "UVR", "VR", "UR", "UFM", antigas "UFPM" ou nomenclaturas similares contidas na legislação municipal vigente consideram-se feitas à nova UPFM instituída por esta Lei, observada a regra de conversão prevista no artigo seguinte.

Art. 383 - Para fins de cobrança de créditos tributários e não tributários constituídos ou gerados sob a vigência da legislação anterior, os valores expressos em UPFM antigas serão convertidos para a nova UPFM mediante a multiplicação da quantidade original pelo fator de 5,31 (cinco inteiros e trinta e um centésimos).



Parágrafo único. A conversão de que trata este artigo aplica-se automaticamente aos lançamentos em Dívida Ativa, parcelamentos em curso e autos de infração lavrados antes da vigência desta Lei.

Art. 384 – Ficam revogadas as leis e decretos contrários a esta lei, a partir de sua vigência.

Art. 385 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente quanto às normas procedimentais, administrativas e de fiscalização que não impliquem aumento de carga tributária, e a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte quanto à instituição ou majoração de tributos, respeitado o prazo decorrente do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 16 dias do mês de dezembro 2025

REGINALDO MARTINS DEL COLLE
PREFEITO MUNICIPAL



TABELA I
ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.02	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.03	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%



4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortótica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%



6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem,	5%



	testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou	5%



	movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes	5%



	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e	5%



	informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%



19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%



26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	
	Outras tipificações elencadas pela legislação federal criadas a partir da promulgação do presente Código ainda que não esteja listada neste anexo	5%



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA

CLASSIFICAÇÃO:

P = PRESTADOR DE SERVIÇO

C = COMÉRCIO

I = INDÚSTRIA

CÓDIGO	ATIVIDADE	CATEGORIA	VALOR EM UPFM
1	ACADEMIA	P	30
2	AÇOUGUE	C	30
3	AGÊNCIA DE SEGUROS	P	30
4	AGÊNCIA DE TURISMO	P	30
5	AGROPECUÁRIA	I	40
6	AMBULATÓRIOS, POSTOS DE ATENDIMENTO	P	30
7	ARMAZÉNS DE COMPRA DE CEREAIS	C	160
8	ARMAZÉNS GERAIS	P	170
9	ARTIGOS DE CAÇA E PESCA	C	30
10	ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES	C	25
11	AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA	P	30
12	AUTO ELÉTRICA	P	35
13	AUTO ESCOLA	P	25
14	AVIAÇÃO AGRÍCOLA	P	50
15	BARBEARIA / SALÃO DE BELEZA	P	20
16	BARES	C	25
17	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS	P	50
18	BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	I	45
19	BICICLETARIA	P	25
20	BOATE	C	50
21	BORRACHARIA	P	25
22	CARVOARIAS	I	50
23	CASA LOTÉRICA	C	60
24	CENTRAL DE FRETES	P	40
25	CERÂMICA / OLARIA	I	50
26	CHAVEIRO	P	20
27	CLÍNICA DENTÁRIA	P	50
28	CLÍNICA MÉDICA	P	50
29	CLÍNICA VETERINÁRIA	P	50
30	CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS	C	35
31	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	C	95
32	COMÉRCIO DE COSMÉTICOS	C	25
33	COMÉRCIO DE EMBALAGENS	C	25



34	COMÉRCIO DE MÁRMORE E PEDRAS	C	35
35	COMÉRCIO DE PNEUS	C	30
36	COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	C	35
37	COMÉRCIO DE SAL MINERAL	C	30
38	COMÉRCIO DE TINTAS	C	30
39	CONCESSIONÁRIA DE MÁQUINAS	C	120
40	CONCESSIONÁRIA DE MOTOS	C	70
41	CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	P	80
42	CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS	C	90
43	CONFECÇÕES EM GERAL (GRANDE - ACIMA DE 300 M ²)	C	80
44	CONFECÇÕES EM GERAL (PEQUENA – ATÉ 300 M ²)	C	60
45	CONCERTO DE BATERIA	P	25
46	CONSTRUÇÃO CIVIL	P	120
47	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	P	120
48	COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS	P	30
49	CORRETORES	P	40
50	CURSOS PROFISSIONALIZANTES	P	25
51	DEPÓSITO DE GÁS	C	55
52	DEPÓSITO DE MADEIRAS	C	60
53	DESPACHANTE	P	25
54	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	C	30
55	ELETRÔNICAS	P	20
56	ENSINO DE 1º GRAU	P	30
57	ENSINO DE 2º GRAU	P	35
58	ENSINO INFANTIL	P	30
59	ESCRITÓRIOS, CORRETAGENS, REPRESENTAÇÕES	P	30
60	ESCRITÓRIO CONTÁBIL	P	40
61	ESTACIONAMENTO	P	30
62	ESTOFARIA	P	30
63	FÁBRICA DE CONFECÇÕES EM GERAL	I	45
64	FÁBRICA DE RAÇÕES	I	55
65	FACTORING	P	100
66	FARMÁCIA	C	60
67	FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA	P	45
68	GRÁFICA	P	40
69	HOSPITAL	P	50
70	HOTEL (MÉDIO E GRANDE – ACIMA DE 20 QUARTOS)	P	120
71	HOTEL (PEQUENO – ATÉ 20 quartos)	P	70
72	IMOBILIÁRIA	P	50
73	INFORMÁTICA	P	30



74	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	P	180
75	JARDINAGEM E PAISAGISMO	P	25
76	JOALHERIA	C	30
77	JOGOS ELETRÔNICOS	P	30
78	LABORATÓRIOS	P	45
79	LAMINADORA (MÉDIA E GRANDE – ACIMA DE 150 M ²)	I	50
80	LAMINADORA (PEQUENA ATÉ 150 M ²)	I	30
81	LANCHONETE	C	30
82	LATICÍNIOS	C	70
83	LAVANDERIAS E TINTURARIAS	P	30
84	LIMPEZA E DESINFECÇÃO	P	30
85	LIMPEZA, REPARO, REVISÃO APARELHOS ELETRODOM.	P	30
86	LOCADORA DE VEÍCULOS	P	50
87	MADEIREIRA COM BENEFICIAMENTO	I	80
90	MANICURE E PEDICURE	P	22
91	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	C	60
93	MATERIAL ELÉTRICO	C	30
94	MATERIAL ESPORTIVO	C	25
95	MERCEARIA	C	35
96	METALÚRGICAS E MARCENARIAS	I	60
97	MINERAÇÃO	P	120
98	MOTEL	C	40
99	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	C	55
100	OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS	P	30
101	OFICINA MECÂNICA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS	P	50
102	OFICINA MECÂNICA DE MOTOS	P	30
103	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E AMOSTRAS, CONGRESSOS	P	25
104	PANIFICADORA	C	30
105	PAPELARIA	C	30
106	PEÇAS E ACESSÓRIOS (MÉDIO E GRANDE – ACIMA DE 150 M ²)	C	50
107	PEÇAS E ACESSÓRIOS (PEQUENO – ATÉ 150 M ²)	C	30
108	PEIXARIA	C	25
109	PLANEJAMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIO	P	45
110	PLANEJAMENTO, ORGANIZ. E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	P	45
111	PLANOS DE SAÚDE	P	40
112	POSTO DE LAVAGEM (LAVA À JATO)	P	40
113	POSTO DE MOLAS	P	60
114	PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA	P	80



115	PROFISSIONAL LIBERAL	P	35
116	RÁDIO E TELEVISÃO	P	80
117	RECAPADORA DE PNEUS	P	60
118	REFRIGERAÇÃO	P	30
119	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	P	35
120	RESTAURANTE (MÉDIO E GRANDE – ACIMA DE 70 m ²)	C	75
121	RESTAURANTE (PEQUENO – ATÉ 70 m ²)	C	40
122	RETÍFICA DE MOTORES	P	50
123	REVELAÇÃO / ESTÚDIO FOTOGRÁFICO	P	25
124	SAPATARIA, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO	P	25
125	SERRALHERIA	P	30
126	SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA	P	30
127	SERVIÇO DE PINTURA E FUNILARIA	P	30
128	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	P	65
129	SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA	P	25
130	SORVETERIA	C	30
131	SUPERMERCADO (PEQUENO – ATÉ 70 m ²)	C	30
132	SUPERMERCADO (MÉDIO E GRANDE – ACIMA DE 71 m ²)	C	75
133	TAXISTA	P	25
134	TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA	P	35
135	TRANSPORTE DE CARGAS	P	35
136	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	P	35
137	T.R.R.	C	100
138	SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	I	50
139	VIDRAÇARIA	C	30
140	OUTRAS ATIVIDADES DA AGROPECUÁRIA	P	30
141	OUTROS COMÉRCIOS NÃO CLASSIFICADOS	C	25
142	OUTROS SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	P	25
143	OUTRAS FÁBRICAS (MÉDIA E GRANDE – ACIMA DE 20 EMPREGADOS)	I	100
144	OUTRAS FÁBRICAS (PEQUENA ATÉ 20 EMPREGADOS)	I	50
145	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	P	30
146	DEMAIS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES ANTERIORMENTE	C	30



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL E OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS

ATIVIDADES	DIÁRIO EM UFPM
Antecipação para a partir das 6:00 horas	5
Antecipação e prorrogação de horário até às 22:00 horas	5
Prorrogação do horário para além das 22:00 horas	5

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	Base Para Cálculo	DIÁRIO EM UFPM
Espaço de até de 3.000 m ² ocupado por circo, parques de diversões ou similares	UNIDADE	22
Espaço de acima de 3.001 m ² ocupado por circo e parques de diversões ou similares	UNIDADE	45
Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas.	POR M ²	0,05

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA AO VENDEDOR AMBULANTE

VALOR DA TAXA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EVENTUAL

ATIVIDADES	ANUAL EM UPFM	MENSAL EM UPFM	DIÁRIO EM UPFM
Por vendedor ambulante com veículo até 7.000 kg	2.100	210	21
Por vendedor ambulante com veículo acima de 7.000 kg	3.000	300	30
Por vendedor ambulante sem veículo	1.250	125	12
Por vendedor ambulante de produtos hortifrutigranjeiros produzidos fora do Município	170	17	8
Atividades Teatrais, Circenses e de Cinemas	360	170	17
Parques de diversão em geral	850	250	25
Feiras e Exposições Veículos, Máquinas e Implementos	---	---	20
Outras atividades não especificadas anteriormente	1.500	150	20



ANEXO VI

TABELA DE COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO DE TERRENOS:

ALVARÁS:

Construções e Ampliações:

ATIVIDADES	VALOR EM UPFM
Edificações de até 80 m ²	0,20 p/ m ²
Edificações de 80,01 até 150 m ²	0,25 p/ m ²
Edificações acima de 150 m ²	0,30 p/ m ²
Modificação de projetos já aprovados	0,08 p/ m ²
Reformas, ampliações, com ou sem demolição	0,10 p/ m ²
Loteamentos/Reparcelamento de Solo	0,50 p/ m ²

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

ATIVIDADES	ANUAL EM UPFM	MENSAL EM UPFM	DIÁRIO EM UPFM
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, exceto faixadas	200	40	5
Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio	200	40	5
Publicidade sonora, por qualquer meio	200	40	5
Em veículos destinados à qualquer publicidade escrita	200	40	5
Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	200	40	5
Publicidade em jornais, revistas e rádios locais	200	40	5
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	200	40	5



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS

ATIVIDADES	TIPO DE TAXA	VALOR EM UPFM
Emissão de segunda via de alvarás	Serviços diversos	2
Emissão de habite-se	Serviços diversos	10
Emissão por cópia ou segunda via de documentos em posse do município	Serviços diversos	5
Limpeza de terrenos - por m2	Serviços diversos	0,10
Medição de terrenos sem estacas	Serviços diversos	5
Medição de terrenos com estacas	Serviços diversos	20
Remoção de entulhos, por carga	Serviços diversos	20
Carga de cascalho/terra, exceto para fins de construção, mediante apresentação de alvará de construção até 120 m ²	Serviços diversos	25
Utilização de maquinários públicos por hora	Serviços diversos	18
Poda de árvores de pequeno e médio porte (com altura de até 3,00 metros), incluindo o recolhimento e remoção dos respectivos galhos e resíduos	Serviços diversos	20
Poda de árvores de grande porte (com altura acima de 3,00 metros), incluindo o recolhimento e remoção dos respectivos galhos e resíduos.	Serviços diversos	50
Demais atividades não previstas anteriormente	Serviços diversos	10

ANEXO IX

TABELA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública FAIXA DE CONSUMO	Residencial	Não residencial
0 a 50	0%	%
51 a 100	4%	5%
101 a 200	6%	7%
201 a 400	8%	9%
401 a 600	10%	11%
601 a 800	12%	13%
801 a 1000	14%	15%
1001 a 1200	16%	17%
1201 a 1500	18%	19%
acima de 1500	20%	21%



ANEXO X

TABELA MODELO DE DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS (IPTU DEPRECIATIVO)

1. Fatores de Depreciação por Idade da Construção

Idade da Construção (anos)	Depreciação (%)	Fator Multiplicador Residual
0 a 3	0%	1,00
4 a 6	5%	0,95
7 a 9	08%	0,92
10 a 13	12%	0,88
14 a 17	18%	0,82
18 a 21	24%	0,76
22 a 24	30%	0,70
25 a 28	33%	0,67
Acima de 28	35%	0,65

2. Fator de Conservação (Estado do Imóvel)

Pode ser combinado com a depreciação por idade.

Estado de Conservação	Descrição	Acréscimo/Redução no Fator (%)	Fator Final
Ótimo	Totalmente reformado	+10%	1,10
Bom	Manutenção adequada	0%	1,00
Regular	Pequenas necessidades	-10%	0,90
Ruim	Danos visíveis	-20%	0,80
Péssimo	Comprometimento estrutural	-30%	0,70

3. Exemplo de Aplicação

Se a construção tem 18 anos e está em estado regular:

- Depreciação por idade: 20% → fator 0,80
- Estado de conservação: -10% → fator 0,90

Fator global de depreciação:

$$0,80 \times 0,90 = 0,72$$

Ou seja, o valor venal da construção será reduzido para 72% do valor original.

ANEXO XI TABELA PLANTA GENÉRICA DE VALORES



QUARTEIRÃO B				
Rua Adriano Reis de Carvalho	E	25	07 A 11	62,27
Rua Adriano Reis de Carvalho	E	47	02 E 03	62,27
Rua Adriano Reis de Carvalho	E	52	04 A 18	27,56
RUA NELZA TOZI THISEN	D	25	02 A 04	62,27
RUA NELZA TOZI THISEN	D	52	19 A 32	40,82
RUA NELZA TOZI THISEN	D	68	1	27,56
RUA NELZA TOZI THISEN	E	46	5/6, 5/6A E 5/6B	40,82
RUA NELZA TOZI THISEN	E	53	05 A 16	40,82
RUA NELZA TOZI THISEN	E	67	04 A 09	27,56
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	47	1	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	46	07 A 10	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	52	01 A 03	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	53	01 A 04	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	54	01 A 03	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	E	25	01/11 E 12	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	E	26	1	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	D	46	01 A 04	62,27
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	53	17 E 18	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	67	01 A 03	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	D	66	01 E 16	27,56
	D			
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	D	46	11 E 12	62,27
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	D	53	18 A 28	40,82
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	D	67	09-A A 11	27,56
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	E	45	02 A 06	62,27
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	E	54	04 A 16	40,82
RUA JUSTINA RIBEIRO DE SOUZA	E	66	02 A 08	27,56
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	D	26	01/03/04/05	62,27
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	D	45	01/07/08/09/10	62,27
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	D	54	17 A 29	40,82
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	D	66	8 A 15	27,56



SETOR 03				
QUARTEIRÃO C				
RUA JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	E	18-A	PRAÇA	78,13
RUA JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	D	18	04 E 04-A	78,13
RUA CLEUSA BORBA MACIEL	D	19	2	78,13
RUA CLEUSA BORBA MACIEL	D	20	05 A 07	78,13
RUA CLEUSA BORBA MACIEL	D	21	05 A 07	78,13
RUA EDSON DE NUNES SOUZA	E	22	01/07/2008	62,27
RUA EDSON DE NUNES SOUZA	E	21	01 E 12 A 14	62,27
RUA EDSON DE NUNES SOUZA	E	18	2	62,27
RUA EDSON DE NUNES SOUZA	D	27	02 A 04	62,27
RUA EDSON DE NUNES SOUZA	D	30	08 A 11	62,27
RUA ALEONIS ANTÔNIO DA SILVA	D	31	08 A 12	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	E	27	05 A 08	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	E	28	04 A 06	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	D	44	01 A 05	62,27
RUA LUIZ PEREIRA DA COSTA	D	43	01 E 02	62,27
RUA GERALDO GONÇALVES MALHEIROS	D	42	01 A 06	62,27
RUA ANITA ERIC SCHERER	E	30	03 A 07	62,27
RUA ANITA ERIC SCHERER	E	31	02 A 04	62,27
RUA ANITA ERIC SCHERER	D	41	11 A 13	62,27
RUA ANITA ERIC SCHERER	D	40	01/08/09/10	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	44	09 A 11	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	42	10 A 14	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	41	03 A 08	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-E	40	03 A 06	62,27



RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	55	1	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	57	01 A 04	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	58	2	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	59	01 A 03	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	60	17 A 20	62,27
RUA THOMAS PADILHA DOS SANTOS	610-D	61	1-B	62,27
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	55	09 E 10	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	56	11 A 14	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	58	10	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	64	02 A 09	27,56
RUA JOAQUIM ANTUNES BARBOSA	E	61	13 A 15	27,56
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	E	22	04 A 07	78,13
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	E	44	06 A 08	62,27
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	E	55	02 A 08	40,82
RUA LAURIANO ALVES DE OLIVEIRA	E	65	1	27,56
RUA CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA AMARAL	D	55	10 A 17	40,82
RUA CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA AMARAL	E	56	02 A 10	40,82
RUA DAS PALMEIRAS	D	22	01 A 03	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	D	27	01 E 09	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	D	44	01/12 A 14	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	D	56	15 A 23	40,82
RUA DAS PALMEIRAS	E	21	08 A 11	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	E	28	02 E 03	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	E	43	03 A 05 E 06/06-A	62,27
RUA DAS PALMEIRAS	E	57	05 A 13	40,82
RUA NOVA	E	60	06 A 13	27,56
RUA NOVA	D	64	1/10 A 16	27,56
RUA LEVINO ALEIXO DA SILVA	D	21	01 A 04	62,27
RUA LEVINO ALEIXO DA SILVA	D	28	01/06/2007	62,27
RUA LEVINO ALEIXO DA SILVA	D	43	07 A 09	62,27
RUA LEVINO ALEIXO DA SILVA	D	57	14 A 23	62,27



RUA FERNANDA NUNES CAMPOS	D	13	06 A 09	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	D	32	10 A 12	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	D	33	01/07 A 09	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	D	34	01/08 E 09	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	E	16	2	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	E	15	02 A 04	62,27
RUA VEREADOR CORNIVAL FAUSTINO DE MELO	E	14	01 E 02	62,27
RUA JOSÉ ANTONIO PATRÍCIO	E	13	01 A 05	37,83
RUA JOSÉ ANTONIO PATRÍCIO	D	35	08 A 14	37,834
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	E	32	03 A 06	62,27
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	E	33	3	62,27
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	E	34	04 E 05	40,82
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	D	39	07 A 09	62,27
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	D	38	01/11 A 14	62,27
RUA AFONÇO RODRIGUES DE AZEREDO	D	37	1	40,82
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA	E	35	01 A 07	37,83
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA	D	36	01 A 08	37,83
RUA ANITA ERIC SCHERER	E	39	02 A 06	62,27
RUA ANITA ERIC SCHERER	D	62	10	40,82
RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	E	16	01/10/11/09-A	78,13
RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	E	32	01 E 02	62,27
RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	E	39	1	40,82



RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	E	62	01 A 07/ 08/08A	27,56
RUA ELCIO GALDIOLI		62	9	27,56
RUA DA FARINHEIRA	D	63	1	27,56
RUA DA FARINHEIRA	D	38	7	27,56
RUA DA FARINHEIRA	E	38	6	27,56
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	D	16	03 A 05	78,13
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	D	32	07 A 010	78,13
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	E	15	01/08 A 10	27,56
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	E	33	01 E 02	78,13
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	E	38	02 A 05	62,27
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	D	33	04 A 06	62,27
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	D	38	08 A 10	62,27
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	E	14	3/4/5/6A E 3/4/5/6C	78,13
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	E	34	02 E 03	62,27
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	E	37	02A/02B/02C/02D E 03	62,27
RUA VERGINITA MATOS DE SOUZA	D	14	3/4/5/6B E 3/4/5/6D	78,13
RUA VERGINITA MATOS DE SOUZA	D	34	06 E 07	62,27
RUA VERGINITA MATOS DE SOUZA	D	37	02/02E/02F/02G	78,13
SETOR 05				
QUARTEIRÃO CENTRAL				
AV. VEREADOR DOMINGOS SALGADO	E	1	1	62,27
AV. VEREADOR DOMINGOS SALGADO	E	2	1	62,27
RUA FABIANE ALVES DA SILVA LIMA	E	4	07 A 09	78,13
RUA CLEUZA BORBA MACIEL	E	6	01/05 A 08	78,13
RUA CLEUZA BORBA MACIEL	E	7	01/06 A 08	78,13
RUA CLEUZA BORBA MACIEL	E	8	01 A 10	78,13
RUA ALEONIS ANTÔNIO DA SILVA	E	17	01 A 03	78,13



RUA VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA	E	9	2	
RUA JOVELINO TSICROBÓ	E	11	2	78,13
RUA FERNANDO NUNES CAMPOS	E	12	02 E 03	62,27
AV. JORGE AMADO	E	21	1	78,13
AV. JORGE AMADO	D	4	03/04 E 06	78,13
AV. JORGE AMADO	D	5	1	78,13
AV. JORGE AMADO	D	6	02 A 04	78,13
AV. JORGE AMADO	D	7	02 A 04	78,13
AV. JORGE AMADO	D	8	11 A 18	78,13
AV. JORGE AMADO	D	17	11 A 13	78,13
AV. JORGE AMADO	D	9	06 A 09	78,13
AV. JORGE AMADO	D	10	03 A 05	78,13
AV. JORGE AMADO	D	11	04 E 05	78,13
AV. JORGE AMADO	D	12	04 E 05	62,27
RUA ADRIANO REIS CARVALHO	E	3	06 A 10	78,13
RUA NELZA TOSI THISEN	D	3	01 A 05	78,13
RUA LAURIANO ALVRS DE OLIVEIRA	D	4	01/01A/01B/02/03A/03B	78,13
RUA 28 DE DEZEMBRO	E	17	14 A 19	78,13
RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	D	17	03 A 10	78,13
RUA DR. LEONARDO OLIVEIRA BORGES	E	9	01 E 10	78,13
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	D	9	03 A 05	78,13
RUA APARECIDA MARIA DE AZEREDO	E	10	01 E 06	78,13
RUA MONZAR BERNARDES DE PAULA	E	11	6	78,13
RUA VERGINITA MATOS DE SOUZA	D	11	3	78,13
RUA VERGINITA MATOS DE SOUZA	E	12	01/06 A 08	62,27



RUA VEREADOR IVANILTON FRANCO CORDEIRO	E	QH	01/02 E 03	40,82
SETOR 08				
QUARTEIRÃO G				
AV. SANTOS DUMONT	D	QM	7	78,52
AV. SANTOS DUMONT	D	QJ	1	78,52
RUA GRACILIANO RAMOS	D	QK	01 E 04	62,27
RUA VEREADOR IVANILTON FRANCO CORDEIRO	D	QL	6	62,27
RUA VITORIA	D	QL	01 A 05	62,27
RUA VEREADOR IVANILTON FRANCO CORDEIRO	D	QI	01 E 02	40,82
RUA VEREADOR IVANILTON FRANCO CORDEIRO	E	QK	02/02A/03	62,27

ANEXO XII
TABELA DE TAXAS DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TAXA UPFM
Açougues, Mercarias, Casas de Carnes, Frios, Embutidos e Congêneres	10
Análises de projetos arquitetônicos	10
Aplicadoras de produtos saneantes domiciliares.	05
Asilos, Orfanatos, Albergues, Centros de Convivência, Casas e Núcleos de Apoio e Congêneres Públicos - Particulares: com responsabilidade médica - sem responsabilidade médica	10
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	40
Bares, Plantões, Vendas de Bebidas e Similares: Médio Porte Pequeno Porte	10



Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	05
Cemitérios, Necrotérios e Casas/Capelas Mortuárias Públicas Funerárias, Necrotérios Particulares	20
Cinemas, Teatros, Locais de Reuniões, Circos e Parques de Diversões	15
Clínica médica, odontológica, veterinária Consultório médico, odontológico, veterinário	30
Coleta de amostras de produtos, substâncias	05
Colônias de Férias, Acampamentos, Estações de Água e similares: Pequeno Porte Médio Porte	10
Comércio de laticínios e embutidos	20
A - Comércio de Ovos, bebidas e sucos naturais, verduras, legumes, quitanda B - Frutarias e Congeneres: Pequeno Porte Médio Porte	10
Confeitarias, Confeções Autônomos de Massas, Doces e Similares Médio Porte Pequeno Porte, incluindo Ambulantes	15
Cozinha Industrial, Empacotadora de alimentos	25
Demais estabelecimentos de Assistência odontológica-veterinária: Médio Porte Pequeno Porte	25
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos inspeção sanitária: - Baixa complexidade - Média complexidade - Alta complexidade	18

Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e saneantes	40
Dispensário, Posto de Medicamentos	40
Distribuidores, Fornecedores, Depósitos e Transportadoras de alimentos, bebidas e águas minerais: Pequeno Porte Médio Porte	20
Distribuidora em fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, artigos cirúrgicos e dentários: Médio Porte Pequeno Porte	40
Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, artigos cirúrgicos e dentários: Médio Porte Pequeno Porte	40
Drogarias	25
Envasadoras de água mineral e de mesa	20



Escolas, Creches, Internatos e Similares: - Públicas - Particulares	15
Estabelecimentos de assistência médica de urgência	60
Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	60
Estabelecimentos ou Clínicas de assistência médica, veterinária, odontológica e especializada	60
Estabelecimentos de prática de esportes com responsabilidade médica Sem responsabilidade Médica	05
Estabelecimentos de transporte de pacientes Estabelecimentos de radiação ionizante, incluídos Consultórios dentários: - Serviços de medicina - in vivo - Serviços de medicina - in vitro - Equipamentos de radiologia médico-odontológica - Conjunto de fontes de radioterapia	40
Estabelecimentos hortigranjeiros, fruticultores, de aves, pequenos animais e subprodutos	10
Fábricas de Gelo e similares	10
Farmácias de Manipulação	40
Produtores Agrícolas: Médio Porte Pequeno Porte	10
Frigoríficos, Abatedouros, Matadouros e similares Médio Porte Pequeno Porte	60
Hemoterapia: - Unidade Pública de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue - Unidade Privada de Coleta e Transfusão de Sangue - Agência/Posto Público de Coleta/Transfusão de Sangue - Agência/Posto Privado de Coleta/Transfusão de Sangue	40
Hotéis, Motéis e similares Pensões, Pousadas e congêneres: Médio Porte Pequeno Porte	15
Indústrias de Palmitos, Conservas, Aditivos, Embalagens e tintas e vernizes para fins alimentícios	10
Inspeções de cooperação em Portos, Aeroportos e Fronteiras	20
Inspeção Sanitária em Hospitais, Postos e Serviços de Saúde Públicos Inspeção Sanitária em Hospitais, Postos e Serviços de Saúde Privados: Médio Porte Pequeno Porte	40
Institutos e Salões de Beleza: - com responsabilidade médica - sem responsabilidade médica - pedicure (podólogo), manicure	15
Institutos e/ou Clínicas de: - Fisioterapia, Ortopedia e Traumatologia: Médio Porte Pequeno Porte - Psiquiatria e Psicologia	15
Laboratório de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou Oficina de Próteses	15



dentárias.	
Moinhos, Armazéns, Beneficiadoras, Torrefações e Moagens de Grãos Médio Porte Pequeno Porte	10
Óticas e Laboratórios de Ótica	20
Panificadoras, Padarias, Confeitarias e Congêneres Médio Porte Pequeno Porte	10
Prestadoras de Serviços de esterilização	05
Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Marmitarias, Pastelarias e congêneres Médio Porte Pequeno Porte	15
Serviços de Terapia Renal Substitutiva	10
Sorveterias, Pit Dog's, Lanches Ambulantes e congêneres: Fabricação de Sorvetes Revenda de Sorvetes, Pit Dog's Lanches Ambulantes e Congeneres	10
Supermercados, Mercados, Comerciais e congêneres Médio Porte Pequeno Porte	20
Usinas, Refinarias e Empacotadoras de Açúcar, sal e outros	45
Vistorias em veículos de transporte de Alimentos, produtos, secos e molhados: - terrestre - aéreo	15

ANEXO XIII
TABELA PROGRESSIVA (ALIMENTOS, PRODUTOS, ITENS, VENCIDOS/IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO)

QUANTIDADE ÍTENS	Valor Multa - UPFM's
De 10 à 30 Itens, descarte no local, observando Art. 294º, § Único)	10
De 31 à 70 Itens	25
De 71 à 120 Itens	50
De 121 à 280	100
De 281 à 520	190
De 521 à 780	350
Acima de 780	620



ANEXO XIV
TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M² DE CONSTRUÇÃO EM REAIS
RESIDENCIAL (Até 100 m ²)	R\$ 400,00
RESIDENCIAL (Acima de 100,01 m ²)	R\$ 500,00
COMERCIAL	R\$ 700,00
INDUSTRIAL	R\$ 800,00